



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Daniel Costa Freitas

**A LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL NA
ÓTICA ATUAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**BRASÍLIA
2014**

Daniel Costa Freitas

**A LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL NA
ÓTICA ATUAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

**BRASÍLIA
2014
Daniel Costa Freitas**

Resumo

A litispendência ocorre no processo individual quando se repete ação idêntica a outra ação já ajuizada anteriormente. Diante dessa verificação de identidade entre as ações, aquela em repetição deverá ser excluída sem merecer análise do mérito. Importa para a verificação da identidade das ações se terão as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Essa regra acaba também se aplicando aos casos de ações coletivas por ausência de legislação específica sobre o assunto. As ações coletivas são entendidas, em sentido lato, como aquelas que possuem mais de um autor em um ou nos dois polos da relação processual. Num mundo globalizado, as ações coletivas preenchem uma necessidade da sociedade em buscar soluções coletivas para conflitos que, o mais das vezes, apresentam também origem comum. Tais conflitos, por terem origem comum, podem ser tratados coletivamente por meio de ações coletivas em que se pleiteie o mesmo objetivo. A Constituição Federal prevê a legitimação extraordinária para que os entes habilitados a exercer a substituição processual possam atuar em juízo defendendo o direito alheio. Nesse passo, a celeuma que se apresenta é no sentido de que, na medida em que o ente legitimado atua como parte processual defendendo direito material alheio, poderia haver coincidência de partes em relação a uma demanda movida individualmente pela pessoa substituída. Como são ações cujo pedido são de origem comum, a priori, se poderia acreditar que estariam configuradas ações idênticas e, portanto, passíveis de sofrerem as consequências processuais da litispendência. A posição dos Tribunais Superiores não era harmoniosa entre si, mantendo-se em descompasso uma com a outra até 2012, quando o Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu entendimento, passou a não acolher a litispendência entre ações coletivas e ações individuais. A fundamentação para alteração do entendimento e consequente uniformização da jurisprudência em relação ao Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que não se pode verificar a tríplice igualdade dos elementos de identificação da ação. Isto é, as partes são distintas na medida em que o autor da demanda coletiva, embora defenda os interesses coletivos, age em nome próprio, ao passo que na ação individual, a parte

busca seu direito individualmente. Somando-se a isso, não poderá ocorrer litispendência entre ações individuais e coletivas, uma vez que o autor individual não pode se beneficiar de ambas as ações ao mesmo tempo. Portanto, para que o autor individual usufrua dos eventuais benefícios do provimento coletivo terá de optar pela suspensão de sua própria demanda individual até o trânsito em julgado da decisão. Demonstra-se que não se poderá falar em duas demandas idênticas tramitando ao mesmo tempo na esfera judiciária. Imperioso pontuar que a Constituição, ao permitir a substituição processual, o fez com intenções de oferecer ao tutelado outras formas de defesa dos seus interesses e não diminuir essas possibilidades impondo óbices processuais como o da litispendência.

Palavras chaves:

Litispendência; substituto processual; ação coletiva; ação individual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

1. AÇÕES COLETIVAS	9
1.1. Conceito de ações coletivas	9
1.2. Tipos de interesses objeto de ação coletiva – Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos	12
1.2.1. Interesses difusos	13
1.2.2. Interesses coletivos	14
1.2.3. Interesses individuais homogêneos	16
1.3. AÇÕES COLETIVAS EM ESPÉCIE	18
1.3.1. Ação civil pública	18
1.3.2. Ação civil coletiva	20
1.3.3. Ação popular	22
1.3.4. Mandado de segurança coletivo	23
1.3.5. Dissídios coletivos	26
1.3.5.1. Conceito de dissídio coletivo	26
1.3.5.2. Espécies de dissídios coletivos	27
1.3.5.3. Distinção com o dissídio individual	28
1.3.5.4. Legitimidade ativa nos dissídios coletivos	29
1.3.6. Ações trabalhistas individuais tendo o sindicato como substituto processual	30
1.3.6.1. Diferenças entre assistência, representação e a substituição processual	32
1.3.6.2. Legitimidade ativa dos sindicatos como substituto processual na justiça do trabalho	34

CAPÍTULO II

2. LITISPENDÊNCIA	39
2.1. Conceito de litispendência	39
2.2. Elementos identificadores da ação	42
2.2.1. As partes	42
2.2.2. A causa de pedir	43
2.2.3. O pedido	45
2.3. Consequências processuais da litispendência	48
2.3.1. Litispendência entre ações individuais	53
2.3.2. Litispendência entre ações coletivas e ações individuais	55

CAPÍTULO III

3. INCIDÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS NA ÓTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	61
3.1. Evolução da posição do Tribunal Superior do Trabalho	66

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

No universo jurídico, dois tipos de direitos deverão ser observados em quase toda discussão judicializada: as questões jurídicas envolvendo o Direito Material e o Direito Processual.

Cândido Rangel Dinamarco, ensina que o direito material representa todo o “corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida” (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributária, trabalhista etc.). Por outro lado, o direito processual trata o conjunto de normas e princípios que regem o método de trabalho jurisdicional. (DINAMARCO, GRINOVER e CINTRA, 2010, p. 46)

Dessa assertiva surge a necessidade de se mapear sobre qual direito se debruça a análise, para que seja montado todo o arcabouço argumentativo capaz de satisfazer o pesquisador.

A presente pesquisa abordará a temática do Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Contudo, para que haja algum direito processual a ser discutido é necessária a preexistência de alguma afetação do direito material. Portanto, o direito material não estará completamente afastado, podendo sua presença ser observada como plano de fundo da discussão processual a que este trabalho se destina.

O tema principal a ser enfrentado é o conceito de litispendência e sua incidência entre dois tipos de ações, uma ação coletiva e uma ação individual.

Num mundo globalizado há cada vez mais casos de danos coletivos que impõem aos prejudicados a busca dos seus direitos por meio de demandas também coletivas. Diante desse cenário, a pergunta que naturalmente se faz é: a demanda coletiva, intentada por entidade que exerce substituição processual, induz incidência de litispendência entre outra ação intentada individualmente por um dos seus substituídos quando ambos pleiteiam o mesmo objeto?

Isto é, o cerne da presente monografia é a análise da existência de litispendência entre ação coletiva e ação individual que tratem do mesmo tema. Essa consideração é bastante pertinente, em virtude das características da ação coletiva e dos contornos que a legitimidade para atuar nessas causas se constrói, conforme será visto à frente.

O tema apresenta grande complexidade, na medida em que são necessários vários conceitos preliminares para que se adentre na análise propriamente dita. A doutrina fornece amplo material para pesquisa, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou sobre o assunto.

Para fins metodológicos, serão aplicadas as normas técnicas NBR 6023:2002 e NBR 10520:2002 da ABNT, as quais preveem normas para a construção das referências bibliográficas e para as citações, respectivamente. Acrescenta-se que, mesmo não sendo exigido por tais normas, buscou-se incrementar a referência bibliográfica e as citações, incluindo a numeração das páginas consultadas também nas citações indiretas.

O primeiro capítulo da presente pesquisa trará o conceito de “ações coletivas” e uma pequena digressão sobre o sentido estrito e o sentido lato desse termo. Também serão apresentados os tipos de direitos ou interesses capazes de ensejar a tutela por meio da ação coletiva, quais sejam os interesses difusos, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos. Ainda no primeiro capítulo serão abordadas algumas ações coletivas em espécie, avaliando e comparando suas especificidades caso a caso. Encerrando o capítulo primeiro, será abordado o fenômeno da “substituição processual” e seu campo de abrangência na chamada legitimação extraordinária. Todos esses conceitos serão importantes em virtude de serem utilizados nos capítulos que se seguirão.

Navegar-se-á, no segundo capítulo, pelo conceito de litispendência e pelos requisitos para sua aplicação no processo civil. Nesse passo, será abordado o conceito acerca da teoria da tríplice identidade dos elementos da ação e sua utilização no processo individual. Será demonstrado como o fenômeno da litispendência no processo individual tem seu enquadramento confirmado a partir da tríplice identidade dos elementos da ação. Finalmente, também neste capítulo, será abordada a litispendência incidindo entre as ações coletivas e ações individuais. Será discutida a ocorrência ou não da tríplice identidade dos elementos da ação em relação a uma demanda coletiva e outra demanda individual de mesmo objetivo.

Verificar-se-á, por fim, no terceiro capítulo, a evolução do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao tema da litispendência incidindo sobre ações coletivas e ações individuais. Esse tema é de extrema relevância jurídica e acadêmica, em virtude da necessidade de uniformização das decisões em

sede extraordinária e para que se perceba a mudança de entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Essas são as linhas gerais onde a presente pesquisa deverá navegar, e, no intuito de otimizar a atenção do leitor, seguindo a teoria “Machadiana”¹, busca-se uma introdução o mais breve possível, sem deixar de abordar, contudo, a problematização, a motivação e a utilidade da pesquisa.

¹ Machado de Assis em Memórias Póstumas de Brás Cubas sugere “Ao Leitor” que para angariar a simpatia e atenção, o primeiro remédio é fugir de um prólogo longo e explícito demais. (ASSIS, 2004, p. 13)

CAPÍTULO I

1. AÇÕES COLETIVAS

1.1. Conceito de ações coletivas

Há no âmbito das ciências jurídicas uma crescente preocupação com os fenômenos coletivos, em grande parte devido ao fato de estarmos em uma sociedade plenamente massificada, na qual a uniformidade² se sobrepõe à universalidade³. Isso leva a considerar os indivíduos de maneira uniformizada, e, em consequência, a tratar as necessidades e interesses metaindividuais⁴ de maneira coletiva e buscar a jurisdição por meio de ação coletiva. (CORREIA, 1994, p. 05)

Nessa mesma linha remonta o juiz Renato Rocha Braga (2000):

Pode-se dizer que o nascimento das ações coletivas não é uma realidade exclusiva desses tempos, vez que a ação popular já existia desde o Direito Romano. Todavia, o seu verdadeiro desenvolvimento, na exata concepção que o conceito exprime, só veio ocorrer como desenvolvimento e a massificação da sociedade ao mesmo tempo, porém em sentido inverso, **houve e ainda há uma percepção de que o processo tradicionalmente individualista e exclusivista não se mostra efetivamente capaz de dirimir os conflitos de massa.** (BRAGA, 2000, p. 43,44) (Grifo nosso)

Tem-se então que nas ações coletivas se sobressai a intenção dos indivíduos em aproveitar eventuais benefícios decorrentes da ação coletiva, ao invés

² Constância; persistência nas ideias ou opiniões.

"**uniformidade**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/uniformidade> [consultado em 23-10-2013].

³ .Caráter do que é universal, geral; totalidade.

"**universalidade**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/universalidade> [consultado em 23-10-2013].

⁴ Os direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos assumem a alcunha "metaindividuais, visto que o prefixo "meta" significa 'além', transcendência – pois direitos que transcendem a acepção individual dos direitos subjetivos e potestativo comuns". (BRAGA, 2000, p. 50)

da possibilidade que lhes assiste em optar por inúmeros dissídios individuais, os quais sobrecarregariam o Judiciário, impingindo morosidade e custos processuais redundantes. (CORREIA, 1994, p. 05).

As ações que possuem dois ou mais indivíduos em um mesmo polo ou nos dois polos de uma relação processual, podem ser, em sentido lato (*lato sensu*)⁵, consideradas ações coletivas (NAHAS, 2001, p. 112).

Em sentido amplo, as ações coletivas compreendem tutelas dos interesses coletivos de diversas qualidades, “podendo ser agrupadas tanto as ações sentido estrito”, que são aquelas que versam sobre interesses coletivos, “quanto as ações que resguardam os interesses difusos e também aquelas em que há o tratamento coletivo de direitos individuais homogêneos”. (CORREIA, 1994, p. 19)

Por outro lado, em sentido estrito (*stricto sensu*)⁶, as ações coletivas seriam somente aquelas que protegem “a síntese de interesses individuais”, que se aglutinam e se amalgamam, “formando os direitos abstratos de uma coletividade”, o que se entende como a forma autêntica de proteção dos interesses coletivos. (CORREIA, 1994, p. 19)

As ações coletivas em sentido lato, portanto, deverão ser propostas por entes que não estarão afetados pela decisão, ou seja, são distintos os entes que propõem a ação e os que sofrem os efeitos dela. Contudo, essa regra não é absoluta, vez que na eventualidade de ter-se um interesse difuso tutelado, a decisão acabará por afetar a todos genericamente. (NAHAS, 2001, p. 113)

Todavia, não basta haver mais de um indivíduo em um dos polos da demanda, pois isso se confundiria com a figura do litisconsórcio, na lição do professor Fredie Didier Jr (2013):

[...] O exercício conjunto da ação por pessoas distintas não configura uma ação coletiva. O cúmulo de diversos sujeitos em um dos pólos da relação processual apenas daria lugar a um litisconsórcio. [...]

⁵ Em sentido lato; em sentido muito geral. ≠ STRICTO SENSU
"lato sensu", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/lato%20sensu> [consultado em 23-10-2013].

⁶ Em sentido restrito; em sentido muito preciso. ≠ LATU SENSU
"stricto sensu", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/stricto%20sensu> [consultado em 23-10-2013].

A ação coletiva surge, por outro lado, em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio. [...]

A peculiaridade mais marcante nas ações coletivas é a de que existe a permissão para que, embora interessando a uma série de sujeitos distintos, identificáveis ou não, possa ser ajuizada e conduzida por iniciativa de uma única pessoa. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 34, 35) (Grifo nosso)

Em linhas semelhantes discorre o Procurador Federal Nilton Luiz de Freitas Baziloni acerca do conceito de ação coletiva:

De uma forma geral, quando alguém litiga em juízo tem-se de um lado o autor e de outro, o réu. Pode acontecer que em uma mesma demanda exista mais de um autor ou mais de um réu, surgindo a figura do litisconsórcio, parecendo, à primeira vista, haver nessa situação aquilo que se denomina ação coletiva, exatamente pelo fato de existirem várias pessoas nos pólos da relação processual. Mas isso não é verdade. A idéia fundamental é oposta; **é a de que o litígio, embora capaz de interessar a uma pluralidade de sujeitos, possa ser levado à cognição judicial por iniciativa de uma única pessoa.**” (BAZILONI, 2004, p. 51) (Grifo Nosso)

Segundo Baziloni (2004,p. 51), existem num litisconsórcio questões particulares referentes ao próprio pedido, que atrelam as partes em um dos polos da relação processual.

Já as ações coletivas visam resguardar direitos e interesses, “que não dizem respeito, quanto ao pedido, a alguém de forma particular, mas a um número de pessoas, determináveis ou não, que o legislador no Código de Processo Civil colocou como sendo difusos, coletivos ou individuais homogêneos”. Essa coletividade de pessoas, embora tenha optado individualmente por ação coletiva, poderia ingressar na justiça de forma individual se assim o desejasse. (BAZILONI, 2004, p. 51)

Portanto, essa modalidade de ação pode ser entendida como a ação que tende a versar sobre os direitos ou interesses difusos, direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos. Nesse caso, o autor da demanda defende judicialmente a tutela dos interesses de toda uma classe, um grupo ou uma categoria, por meio de ações coletivas em espécie. (DINAMARCO, GRINOVER e CINTRA, 2010, p. 291)

Silvia Maria de Araújo ensina que a ação coletiva implica na defesa dos interesses e direitos relacionados no artigo 81⁷ do CDC, com “direcionamento para ampliá-los do nível individual ao coletivo”. (ARAÚJO, 2006, p. 02)

1.2. Tipos de interesses objeto de ação coletiva – Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

Cumprindo inicialmente ressaltar que o legislador optou por equiparar as expressões “interesses” e “direitos”, afirmando não haver qualquer diferença entre elas que justificasse uma diferenciação. (BAZILONI, 2004, p. 55)

Conforme traz luz Kazuo Watanabe:

Os termos “interesses” e “direitos” foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os “interesses” assumem *status* de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles (WATANABE, 2004, apud BAZILONI, 2004 p. 55)

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 82⁸, delimitou os agentes legitimados às ações coletivas, bem assim o campo de atuação delas, impondo que

⁷ Art. 81. CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990) (Grifo Nosso)

⁸ Art. 82. CDC - Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente**:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

somente alguns “interesses” seriam capazes de autorizar ajuizamento de ação coletiva, quais sejam os dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, a seguir comentado individualmente.

1.2.1. Interesses difusos

O inciso I do parágrafo único do referido artigo 81 do CDC prevê que será permitida a defesa dos interesses em caráter coletivo, entre outros casos, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, que em sua própria definição, serão os direitos transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (BRASIL, 1990)

Essa “transindividualidade significa que estes direitos transcendem o indivíduo, de forma a ultrapassar o limite da esfera de direitos e obrigações de caráter individual”. (SILVA, 2004, p. 42)

Já a “natureza indivisível refere-se ao objeto destes direitos, pertencentes a todos os titulares e ao mesmo tempo a nenhum especificamente”, onde se extrai que a satisfação ou a insatisfação de um interessado será aproveitada obrigatoriamente por todos os demais. (SILVA, 2004, p. 42).

De igual teor segue a lição de Nilton Luiz Freitas Baziloni (2004):

Vale dizer, um número indeterminado de pessoas é atingida em seus direitos (difusos), não tem entre si qualquer relação jurídica a uni-las na lesão e por isso o **bem atingido é indivisível, o que significa que, atingindo um, estarão atingindo todos.** (BAZILONI, 2004, p. 55) (Grifo nosso)

Pode-se extrair do conceito supramencionado que existem três características principais ao interesse difuso, quais sejam a indeterminação dos

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. (BRASIL, 1990) (Grifo nosso)

sujeitos da ação, a indivisibilidade do objeto litigado e a existência de um vínculo fático ligando os sujeitos da relação processual entre si.

Rodolfo de Camargo Mancuso, citando didaticamente a doutrina italiana, prevê, ainda, uma quarta característica para os interesses difusos. Segundo ele, existe o que se denomina de “intensa litigiosidade interna”, consubstanciada no fato de que os “interesses difusos estão soltos, fluindo, desagregados, disseminados entre os segmentos sociais: não tem um vínculo jurídico básico, mas exsurtem⁹ de aglutinações contingenciais, normalmente contrapostas entre si.” (MANCUSO, 1994, apud SOUZA, 2000, p. 147)

Nilton Luiz de Freitas Baziloni, ilustra como exemplo de interesse difuso uma publicidade enganosa veiculada em algum canal de televisão aberta. Ela atingirá um número indeterminado de pessoas, embora nenhuma delas ligadas entre si por qualquer relação jurídica específica, mas atreladas uma à outra por uma contingência circunstancial fática (BAZILONI, 2004, p. 55).

1.2.2. Interesses coletivos

Ao contrário do interesse difuso, no interesse coletivo (inciso II do parágrafo único do artigo 81, CDC) seus atores, além de serem em número determinável, “são titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si ou com a parte contrária por um vínculo jurídico” e não mais uma circunstância fática (SOUZA, 2000, p. 149).

Em sentido igual corrobora José Marcelo Menezes Vigliar acerca dos interesses coletivos:

São os interesses que compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas, dizendo respeito a um grupo, classe ou categoria de indivíduos **ligados por uma mesma relação jurídica-base, e não apenas por meras circunstâncias fáticas,**

⁹ Erguer-se, levantar-se.

"exsurgir", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/exsurgir> [consultado em 31-10-2013].

como acontecia nos interesses difusos. (VIGLIAR, 2003, p. 22)
(Grifo nosso)

Os interesses coletivos se afastam dos interesses difusos, vez que seus interessados são “determináveis, até mesmo pela própria existência de uma relação jurídica a uni-los, o que facilita, em muitos casos, a individualização dos interessados”. (VIGLIAR, 2003, p. 23)

José Marcelo Menezes Vigliar ressalta que, ao se falar de direito coletivo, estar-se-á de frente a interesses voltados para um grupo, classe ou categoria e onde cada um dos interessados mantenha com o grupo, classe ou categoria uma relação jurídica idêntica, e, “por definição, acham-se unidos para alcançarem aquilo que sintetiza as aspirações de grupo, identificando-o como tal”. (VIGLIAR, 2003, p. 23)

Portanto, pode-se resumir como direito coletivo “aqueles direitos transindividuais, indivisíveis, pertencentes a uma coletividade determinada de pessoas, grupo, classe ou categoria”. Assim, para diferenciar o “interesse difuso” do “interesse coletivo” observa-se que com relação às características da transindividualidade e indivisibilidade, não se distanciam um do outro, cabendo à terceira característica para a diferenciação dos institutos: “A diferença surge na medida em que os indivíduos na ação coletiva podem ser determinados” (BRAGA, 2000, p. 53).

Nesse sentido, complementa a lição do juiz Renato Rocha Braga em relação à diferenciação do direito difuso e direito coletivo:

Nos direitos difusos, por haver apenas um vínculo fático a ligá-los, há uma indeterminação natural de seus integrantes. Já nos coletivos, estes estão ligados por uma relação jurídica base, de forma a se falar em uma determinabilidade dos componentes. (BRAGA, 2000, p. 53)

Fredie Didier Jr. aponta que o elemento diferenciador entre o direito coletivo *stricto sensu* e direito difuso é, em suma, a determinabilidade dos interessados e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe. Que pese ressaltar que essa relação jurídica de base requer seja anterior à lesão, vez que “a relação-base forma-se entre os associados, quando ligados entre si por meio da

*affectio societatis*¹⁰, elemento subjetivo que os une entre si em busca dos objetivos comuns” (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 78, 79).

1.2.3. Interesses individuais homogêneos

Imperioso pontuar que o termo interesse individual homogêneo foi abordado primeiramente pelo Código de Defesa do Consumidor, que o fez por meio de uma definição que pouco sugere. Utilizou, para tanto, apenas a expressão lacônica “assim entendidos os decorrentes de origem comum”¹¹. (SILVA, 2004, p. 47)

Esse laconismo foi suprido pela literatura e pela doutrina, ao definir os interesses individuais homogêneos como “aqueles de natureza individual e individualizáveis, com titularidade determinada, que, por apresentarem origem comum, podem ser tratados coletivamente” (SILVA, 2004, p. 47).

Entendido como “origem comum”, Fredie Didier, discorre como sendo a “procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito de fato que lhe conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns”. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 81)

A professora Sandra Lengruber da Silva propõe tese em simetria:

Quanto à origem comum mencionada pela lei, significa que os titulares destes direitos não estarão ligados entre si ou com a parte contrária por relação jurídica, mas sim por situação de fato, que consiste na ameaça ou lesão ao direito individual. Isto significa que o vínculo que liga os titulares destes direitos entre si e com a parte contrária é o próprio fato lesivo. (SILVA, 2004, p. 47, 48)

¹⁰ *Affectio societatis*

“Vontade de constituir e manter uma sociedade e sem a qual, nas sociedades de pessoas, não pode ela subsistir”. (JUSBRASIL, 2013)

¹¹ Art. 81. CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, **assim entendidos os decorrentes de origem comum**. (BRASIL, 1990) (Grifo nosso)

Consolidando o entendimento acerca da origem comum do ato lesivo, Nilton Luiz de Freitas Baziloni cita um exemplo; imaginando-se um acidente de trânsito no qual o motorista infrator colide com vários carros. Cada proprietário poderia requerer sua indenização em face do causador. Para tanto, “poderão reunir-se em litisconsórcio, ou então representar a um autor coletivo para que postule em juízo nesse sentido, pois, vindo a lesão de um mesmo fato em comum, terá havido homogeneidade¹² a justificar propositura de ação coletiva” (BAZILONI, 2004, p. 56).

Saltam aos olhos as características principais do interesse individual homogêneo: a possibilidade em se determinar o número de lesados, a divisibilidade do objeto (resultado da individualização do objeto) e a existência de vínculo fático entre os sujeitos, contingência de alguma lesão de origem comum sofrida (SOUZA, 2000, p. 153).

Não obstante o interesse individual homogêneo apresentar algumas características em comum, tanto com o interesse difuso (o vínculo fático), como com o interesse coletivo (a determinação dos sujeitos), se afasta de forma visceral de ambos, na medida em que ostenta a característica da divisibilidade do objeto. “A divisibilidade do objeto, por seu turno, é o grande elemento a diferenciar os interesses individuais homogêneo dos coletivos e difusos”. (SOUZA, 2000, p. 153, 154)

O objeto que os interessados compartilham no interesse individual homogêneo é divisível, cindível, passível de ser distribuído a cada um dos interessados, na exata proporção que compete a cada um deles (VIGLIAR, 2003, p. 27).

Demonstrando posicionamento nesse sentido, segue anotação do Juiz Renato Rocha Braga:

O objeto da ação de defesa dos interesses individuais homogêneos é divisível, pois é perfeitamente possível que cada um dos lesados obtenha sua parte independentemente da demanda coletiva, através de uma demanda individual. Contudo seus direitos individuais são tutelados de forma coletiva com o objeto de melhor defesa, de uma prestação jurisdicional mais eficaz. (BRAGA, 2000, p. 55)

¹²“Que tem uma só substância .em sua constituição ou é formado por elementos semelhantes ou liga dos entre si”. ≠ .HETEROGÊNEO
“homogêneo”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/homog%C3%AAneo> [consultado em 01-11-2013].

1.3. ACÕES COLETIVAS EM ESPÉCIE

Após os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) serem tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, restou ao legislador ordinário regulamentar os institutos “idôneos” para essa tutela.

Serão analisadas, portanto, algumas das ações cuja atenção recai sobre os chamados direitos metaindividuais: a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o dissídio coletivo e as ações trabalhistas individuais tendo o sindicato como substituto processual. (BRAGA, 2000, p. 55).

1.3.1. Ação civil pública

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985¹³, regulamentou as chamadas ações civis públicas, determinando caber esse tipo de ação coletiva quando se tratar de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por outros interesses difusos e coletivos, e, por infração à ordem econômica e urbanística (BRASIL, 1985).

Sintetiza de forma breve o professor Edis Milaré acerca do cabimento das ações civis públicas:

Nota-se, desde já, que a ação civil pública aparece como instrumento para a efetividade desses direitos (direito difuso), dado que por seu intermédio questões do maior interesse social, antes relegadas, são

¹³ Art. 1º, Lei 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística. (BRASIL, 1985)

levadas à apreciação o Poder Judiciário. (MILARÉ, 1990, apud CORREIA, 1994 p. 38)

Seguindo o entendimento de Marcus Orione Gonçalves Correia, pode-se observar que as ações civis públicas têm cabimento principalmente voltado às tutelas dos direitos difusos, e, portanto, eventual condenação da parte contrária ao pagamento de pecúnia, leva a quantia levantada a compor um Fundo “gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade”¹⁴ (CORREIA, 1994, p. 37).

Cabe comentar que as condenações civis públicas, o mais das vezes, “tendem a uma condenação, à obrigações de fazer ou não fazer, ou a uma indenização, exclusivamente utilizável para a reconstituição dos bens lesados. O ideal, em se tratando de interesses dessa natureza e grandeza, seria a execução em espécie, de maneira que se repusesse o bem ou interesse lesado no seu *statu quo ante*”¹⁵ (CORREIA, 1994, p. 38, 39).

O interesse precípua das ações civis públicas é preservar o bem comum, ou seja, impedir a degradação como desiderato principal. Todavia, no caso em que não se possa mais evitar a lesão ou impedir o prejuízo ao interesse difuso, os legitimados de que trata o artigo 5º¹⁶ da Lei 7.347/85 poderão requerer indenização pecuniária por tal lesão. Tal indenização será direcionada para um fundo específico e somente poderá ser utilizada para a recuperação do prejuízo, lesão ou área afetada (CORREIA, 1994, p. 38, 39).

¹⁴ Art. 13, Lei 7.347/85. **Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo** gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985) (Grifo nosso)

¹⁵ Estado atual de algo ou estado anterior a uma alteração “**statu quo ante**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/statu%20quo%20ante> [consultado em 02-11-2013].

¹⁶ Art. 5º, Lei 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)(Grifo nosso)

Dentre os legitimados do artigo supramencionado, dois deles ganham especial relevo neste estudo por sua natureza coletiva e, principalmente, pelas suas implicações no direito do trabalho, quais sejam as associações e o Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público decorre de um forte interesse social e da larga extensão do objeto afetado e, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia, apresenta uma importância sobremaneira na propositura da ação civil pública “por sua independência institucional e atribuições funcionais” (CORREIA, 1994, p. 39, 40).

A esse respeito, Edis Milaré é mais enfático quando assevera “ser a ação civil pública, por excelência, ação do Ministério Público”. Contudo, a doutrina não é harmônica nesse sentido, vez que existe entendimento contrário defendendo que as associações, enquanto grupos intermediários, possuiriam melhores condições de identificar a necessidade e conveniência no ingresso de tais demandas (CORREIA, 1994, p. 40).

Acerca da legitimidade das associações para propositura de ação civil pública, Correia defende ser perfeitamente extensiva aos sindicatos que atendam as formalidades do artigo 5º da Lei 7.347/85, “já que estes (sindicatos) incluem entre suas finalidades institucionais a proteção de um interesse coletivo” (CORREIA, 1994, p. 41).

Assim, desde que ameaçada de danos ou de lesões eventuais toda uma categoria, o sindicato vinculado àquele grupo poderia se valer da ação civil pública para obter a reposição da situação ao *status quo ante*, ou, em caso de não ser possível a obtenção em espécie da tutela pretendida, que seja obtida uma indenização capaz de recuperar o dano ou a lesão infligida (CORREIA, 1994, p. 41).

1.3.2. Ação civil coletiva

No ensinamento do Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, a expressão “ação civil coletiva” foi empregada pela primeira vez no artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor, que prescreveu: (LEITE, 2011, p. 1.316)

Art. 91. CDC. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, **ação civil coletiva** de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (BRASIL, 1990) (Grifo nosso)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), incluiu a ação civil coletiva no rol das atribuições do Ministério Público da União no seu 6º artigo, inciso XII, a saber:

Art. 6º . lcp75/1993. Compete ao Ministério Público da União:
[...]
XII - propor **ação civil coletiva** para defesa de interesses individuais homogêneos; (BRASIL, 1993) (Grifo nosso)

Da análise dos dispositivos citados, Leite preleciona que quando se maneja ação civil coletiva “cuida-se de uma espécie do gênero ação coletiva, cujo objeto repousa exclusivamente na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos”. (LEITE, 2011, p. 1.316, 1.317)

No mesmo diapasão, Ives Gandra da Silva Martins Filho sustenta que “os interesses difusos e coletivos devem ser defendidos pela via da ação civil pública, ficando a ação civil coletiva jungida, exclusivamente, à proteção dos interesses individuais homogêneos”. (MARTINS FILHO, 1990, apud LEITE, 2011 p. 1.317).

Para o Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, para que o Ministério Público da União interponha a ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos na qualidade de substituto processual é necessário que esse interesse individual tenha afetação coletiva a ponto de justificar a atuação o MPU. (VIEIRA, 2012, p. 02, 03)

Pode o Ministério Público exercer substituição processual, quando, a par de interesses individuais homogêneos, concorrer o interesse social. E tal ocorre quando a lesão daqueles tiver dimensão mais ampla do que o conjunto de lesões individuais. **Ou seja, quando a lesão multi-individual ferir valor social sancionado.** E, enfatize-se, a substituição processual pelo Ministério Público não só poderá ocorrer se os interesses forem indisponíveis, mas mesmo disponíveis, sob aquele critério da repercussão social, ao dizer da responsabilização dos administradores de instituições financeiras, de dano aos consumidores, etc. (VIEIRA, 2012, p. 02, 03) (Grifo Nosso)

1.3.3. Ação popular

Cumpra sublinhar que se inclui a ação popular no rol das ações coletivas no âmbito deste trabalho, vez que o objeto a ser tutelado nesse tipo de ação diz respeito a eventuais interesses de toda uma coletividade.

A ação popular era usada desde Roma Antiga, quando o cidadão romano manifestava-se em defesa da *res publica*, buscando coibir danos e abusos ao patrimônio público, tendo suas feições atuais bastante semelhantes com a antiguidade. Atualmente, a ação popular está prevista na Constituição, no seu artigo 5º LXXIII, e regulamentada pela Lei 4.717/1965, que prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, em conformidade com o artigo 1º da Lei abordada.¹⁷. (BRAGA, 2000, p. 76, 77)

Observa-se que, em relação aos direitos materiais tuteláveis, poder-se-ia confundir a ação popular com a ação civil pública, por ambas tratarem de espécies de direitos coletivos; todavia, existem diferenças essenciais entre as duas (SILVA, 2004, p. 112).

A ação popular pretende tutelar tão somente o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, ao passo que a ação civil pública visa a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (SOUZA, 2000, p. 112).

Assim sintetiza a Professora Sandra Lengruber da Silva (2004):

Na ação popular, o pedido mediato, que concerne ao bem da vida que se pretende, limita-se à invalidação do ato lesivo a determinados interesses difusos, elencados pela lei, e, conseqüentemente, em

¹⁷ Art. 1º, Lei 4.717/65. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (BRASIL, 1965)

alguns casos, à condenação dos responsáveis e seus beneficiários em perdas e danos.

Diversamente, a ação civil pública, podem ser tutelados quaisquer direitos metaindividuais. (SILVA, 2004, p. 110)

Conforme a ótica de Motauri Ciocchetti de Souza, ainda que, à primeira vista, possam parecer bastante semelhantes, as ações civis públicas e as ações populares são estruturalmente bem distintas e apresentam três distinções a saber.

A primeira distinção refere-se à legitimidade ativa para propor a ação. Na ação civil pública os entes legitimados são os constantes no artigo 5º da Lei 7.347/85. Já a ação popular somente pode ser ajuizada por algum cidadão, em conformidade com o artigo 1º da Lei 4.717/65 (SOUZA, 2000, p. 125).

A segunda distinção, já comentada acima, diz respeito ao objeto a ser tutelado. Enquanto a ação civil pública visa defender qualquer interesse difuso ou coletivo, na ação popular somente é permitida a tutela do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (SOUZA, 2000, p. 125).

Finalmente, a terceira distinção se manifesta em relação ao pedido, pois “enquanto a ação popular visará sempre a anulação do ato lesivo, a ação civil pública poderá contemplar qualquer tipo de pedido, de cunho declaratório, constitutivo ou condenatório; cautelar ou de execução” (SOUZA, 2000, p. 126).

1.3.4. Mandado de segurança coletivo

A Constituição promulgada em 1988 adequou os remédios jurídicos existentes à época às novas evoluções sociais, inovando o ordenamento pátrio ao prever, em seu artigo 5ª LXX, o mandado de segurança coletivo, conforme detalha Correia (1994):

A sociedade por ser dinâmica exige uma atualização constante de seu ordenamento jurídico, para que não haja discrepância entre a realidade existente e as normas abstratas. Assim, com a conseqüente massificação dos problemas sociais e das instituições jurídicas, o legislador teve de atender às necessidades de um remédio jurídico, semelhante ao mandado de segurança comum, que

protegesse de uma só vez os danos causados a todo um grupo. Criou-se então o mandado de segurança coletivo. (CORREIA, 1994, p. 55)

Diante de tal permissividade constitucional, é imperioso abordar estas duas modalidades de mandado de segurança (individual e coletivo) e uma eventual distinção entre elas.

O mandado de segurança coletivo, ensina Baziloni, antes de tudo, é um mandado de segurança e, como tal, “tem cabimento siamês ao seu irmão individual”, chanfrado na Constituição Federal, no inciso LXIX do artigo 5º: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (BAZILONI, 2004, p. 132), (BRASIL, 1988).

Essas espécies de mandado de segurança não apresentam grandes diferenças que as afastam uma da outra, pois se observa que “os direitos que podem ser objeto do mandado de segurança coletivo são os mesmos direitos que comportam defesa pelo mandado de segurança individual” (PASSOS, 1989 p. 08. *Apud* CORREIA, 1994 p. 56).

Renato Rocha Braga também defende que as únicas diferenças entre as duas espécies de mandado de segurança dizem respeito somente à legitimidade ativa e os efeitos da coisa julgada. (BRAGA, 2000, p. 92)

O referido artigo 5º, alíneas “a” e “b” do inciso LXX, combinado com o artigo 21 da Lei 12.016/2009, editada para disciplinar tanto o mandado de segurança individual como o coletivo, definiram o rol de agentes dotados de legitimidade ativa para manejar o mandado de segurança coletivo, de modo a incluir não somente os entes legitimados ao feito, mas também em quais circunstâncias de fato essa legitimidade tem sua gênese.

Art. 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;**
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um**

ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
(BRASIL, 1988) (Grifo nosso)

O artigo referido lista os entes habilitados a impetrarem mandado de segurança coletivo, a saber: os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as organizações sindicais, as entidades de classes ou associação, atendidas exigências específicas.

A aplicação do dispositivo supramencionado, combinado com o artigo 21 da Lei 12.016/2009, delimita as exigências fáticas necessárias para que esta legitimação ativa se aperfeiçoe:

Art. 21. Lei 12.016/2009. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, **na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária**, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, **em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados**, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (BRASIL, 2009) (Grifo nosso)

Todavia, esse rol de legitimados não é taxativo, cabendo novos agentes, a depender do tipo de tutela que se pretende obter. Isso fica evidente quando se está defronte a um bem de valor ambiental, cuja natureza transcende ao individual. Nesse caso, não haveria como negar ao Ministério Público, por conta de sua própria função institucional, a possibilidade de atuar em defesa de tais valores ambientais. Nesse diapasão, todos os colegitimados para a defesa dos interesses metaindividuais (sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos), poderiam de alguma forma impetrar o mandado de segurança coletivo (BRAGA, 2000, p. 94).

Já no polo passivo, não existe divergência na doutrina, sendo a legislação bastante explícita nesse particular, competindo compor o polo passivo da relação processual a “autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”¹⁸.

Neste momento é importante fazer um apontamento acerca da inserção de ações coletivas trabalhistas no quadro das ações coletivas, o que ocorre em

¹⁸ Artigo 5º, LXIX, CF

decorrência do tipo de interesse (difuso, coletivo ou individual homogêneo) que tais ações se prestam a tutelar, passando a ser considerada ação coletiva *lato sensu*. (CORREIA, 1994, p. 65)

A seguir serão abordadas as ações coletivas *lato sensu*, de natureza trabalhista, que se prestam à tutela dos interesses metaindividuais, seja no âmbito coletivo, como o dissídio coletivo, ou individual homogêneo, como a ação trabalhista individual tendo o sindicato como substituto processual (CORREIA, 1994, p. 65, 77).

1.3.5. Dissídios coletivos

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, existem duas formas de soluções de conflitos no âmbito coletivo: a primeira seria a autocompositiva, “como acordos coletivos, as convenções coletivo e a mediação”; e a segunda, a heterocompositiva, “como a arbitragem e a jurisdição” (LEITE, 2011, p. 1.170).

As vias autocompositivas são, em sua maioria, extrajudiciais e, portanto, decorrem de negociação coletiva feita diretamente com a categoria profissional; serão as soluções de conflitos criadas pelos próprios atores sociais interessados. Já as vias heterocompositivas são os caminhos judiciais que se prestam a soluções dos conflitos de interesses coletivos (LEITE, 2011, p. 1.170, 1.171).

Ainda na observação de Leite (2011, p. 1.171), a via convencional para a solução dos conflitos oriundos da relação de trabalho entre categorias profissionais e econômicas no Brasil será aquela estabelecida por meio do dissídio coletivo.

1.3.5.1. Conceito de dissídio coletivo

O conceito de dissídio coletivo nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

Dissídio coletivo é o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, **criando**

ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica. (MARTINS, 2011, p. 685) (Grifo nosso)

Do conceito acima podemos inferir duas espécies de dissídios coletivos, aquele que se presta a criar ou modificar condições de trabalho para certa categoria profissional, chamado “econômico”; e aquele que visa tão somente a interpretação de norma preexistente, o “jurídico” (MARTINS, 2011, p. 687).

1.3.5.2. Espécies de dissídios coletivos

Sérgio Pinto Martins preleciona que são duas as espécies de dissídios coletivos, as econômicas e as jurídicas:

O dissídio coletivo nada mais é do que um processo de conhecimento, em que vai ser interpretada uma norma jurídica ou vão ser criadas novas condições de trabalho. A sentença no dissídio coletivo de natureza econômica tem natureza constitutiva ao criar as novas regras para a categoria. No dissídio coletivo jurídico, porém, sua natureza jurídica será meramente declaratória. (MARTINS, 2011, p. 687)

O dissídio coletivo de natureza econômica possui caráter constitutivo, na medida em que, de sua decisão, se extraem novas normas ou condições de trabalho, que vigorarão *erga omnes*¹⁹, a todos os que pertençam ou que algum dia venham a pertencer à categoria profissional ou econômica (LEITE, 2011, p. 1.173).

Sobre o dissídio coletivo de natureza jurídica, em decorrência de sua característica peculiar de apenas interpretar as normas coletivas preexistentes, a doutrina o considera de cunho declaratório (LEITE, 2011, p. 1.173).

Carlos Henrique Bezerra Leite apresenta uma terceira classe de dissídios coletivos, que chama de dissídio coletivo de natureza mista. A distinção desta submodalidade se justifica, segundo o autor, ao se falar de dissídio coletivo de

¹⁹“É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Por exemplo, a coisa julgada *erga omnes* vale contra todos, e não só para as partes em litígio”. (DIRETONET, 2013)

greve, vez que a decisão que pode ou não declarar a abusividade da greve, poderá ou não constituir novas relações coletivas de trabalho. Portanto, tendo caráter declaratório e constitutivo, a um só tempo, resta configurada uma nova espécie de dissídio coletivo (LEITE, 2011, p. 1.174).

Não obstante posicionamento da doutrina dominante, o artigo 220º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê outros três tipos de dissídios coletivos, a saber:

Art. 220. RITST. Os dissídios coletivos podem ser:

[...]

III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve. (TST, 2008) (Grifo nosso)

1.3.5.3. Distinção com o dissídio individual

Cabe neste ponto uma breve distinção entre o dissídio coletivo e o dissídio individual.

A Consolidação das Leis do Trabalho utiliza o termo dissídio, que significa “dissensão”; representa o conflito, a controvérsia face uma pretensão resistida, em suma, a própria lide. (MARTINS, 2011, p. 47)

Enquanto o dissídio individual procura dirimir conflitos por meio da aplicação dos direitos individuais do trabalhador, o dissídio coletivo tem por finalidade a criação de novas condições de trabalho para a categoria ou meramente a interpretação de normas coletivas preexistentes (MARTINS, 2011, p. 686).

Para Martins, por meio dos conflitos individuais serão “discutidos interesses concretos, decorrentes de normas já existentes. Os beneficiários dos dissídios individuais são pessoas determinadas, individualizadas, que buscam um provimento de natureza condenatória, “que compreende obrigação de dar, de fazer ou de não fazer” (MARTINS, 2011, p. 48).

De outro lado, os “dissídios coletivos não tratam de interesses concretos, mas sim abstratos, pertinentes a toda categoria, cujos efeitos serão aplicáveis *erga omnes*.” Busca-se a criação de norma jurídica ou sua interpretação, cujos efeitos da decisão serão de caráter declaratório e constitutivo (MARTINS, 2011, p. 48).

O ponto marcante na distinção dos dois dissídios, na opinião do Ministro Walmir Oliveira da Costa, da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, se afigura ao se analisar a natureza do pedido de ambos. Um tem caráter declaratório e outro condenatório, conforme trecho da ementa da decisão:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.[...]

A decisão proferida em dissídio individual possui natureza condenatória, enquanto a prestação jurisdicional pleiteada em dissídio coletivo é meramente declaratória. [...]

Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - 137000-50.2004.5.02.0057 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013) (TST - MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, 2013) (Grifo nosso)

1.3.5.4. Legitimidade ativa nos dissídios coletivos

Em atenção ao artigo 857²⁰ da CLT, podemos dizer que os sindicatos são detentores da exclusiva legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo. Não havendo sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, terá legitimidade a federação correspondente. Não havendo nível de federação estabelecido, a confederação respectiva poderá instaurar o dissídio coletivo (MARTINS, 2011, p. 697).

Contudo, em caso de eventual greve de categoria profissional, terá a empresa legitimidade para instaurar o dissídio coletivo, bem como em caso de greve

²⁰ Art. 857. CLT - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (BRASIL, 1943)

de categoria em que exista a possibilidade de lesão ao interesse público. O dissídio coletivo poderá também ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (LEITE, 2011, p. 1.180).

A CLT, em seu artigo 856, faculta ao presidente dos Tribunais do Trabalho a possibilidade de “instaurar a instância”. Não obstante, segundo entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, essa norma não foi recepcionada pela ordem constitucional estabelecida após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que discorre, no artigo 114, § 2º da Constituição Federal, que somente as partes, de comum acordo, terão a legitimação para instaurar a ação coletiva em estudo (LEITE, 2011, p. 1.180).

1.3.6. Ações trabalhistas individuais tendo o sindicato como substituto processual

A ação trabalhista individual tendo o sindicato como substituto processual passa a ser entendida aqui como uma ação pertencente às ações coletivas *lato sensu*, em decorrência da característica da entidade organizada oferecer tratamento coletivo a demandas individuais homogêneas. “Representam tais ações a soma de interesses individuais, que desse modo, poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos lesados. No entanto, são atribuídas às entidades organizadas” em virtude de sua repercussão abranger certa coletividade (CORREIA, 1994, p. 77).

Quando a doutrina usa o termo “soma dos interesses individuais” remete ao fato de esse tipo de ação que tutela os interesses individuais de forma coletiva, ao contrário das ações coletivas *stricto sensu*, que protegem a “síntese de interesses individuais”, não delimitam interesses abstratos de uma coletividade determinada, mas sim interesses individuais que, por seu viés coletivo, permitem seu tratamento coletivamente (CORREIA, 1994, p. 19, 77).

Para o professor Ricardo Negrão, esta modalidade de ação, aqui chamada de *ação trabalhista individual tendo o sindicato como substituto processual* ocorre em decorrência de existir “tratamento coletivo de direitos que, em seu fundo, são individuais” (NEGRÃO, 2004, p. 253).

Trata-se da comunhão de vários direitos individuais, cindíveis, portanto, ainda que unidos por alguma circunstância comum. Por essa razão há sempre um número determinado de pessoas que formam a coletividade. Porém, é justamente essa aparência de uma situação comum a muitas pessoas que legitima a defesa coletiva (NEGRÃO, 2004, p. 254) (Grifo nosso)

Conforme ensinamento de Negrão, a possibilidade de defesa coletiva de interesses que por natureza são individuais se justifica na medida em que se verifique uma relevante importância da matéria de fundo do ponto de vista social (NEGRÃO, 2004, p. 256).

Fica nítida a intenção do legislador em viabilizar mais uma via de defesa dos interesses metaindividuais. “A ação coletiva foi instaurada, nesses casos, não tanto pela natureza das coisas, mas por uma evidente opção legislativa de viabilizar mais um meio de tutela, que não aquela conferida a cada um dos sujeitos individualmente” (NEGRÃO, 2004, p. 256, 257).

Por terem cunho efetivamente individuais, as ações coletivas *lato sensu*, que tratam os interesses individuais homogêneos, tornam-se apenas meios de se alcançar a tutela pretendida, cabendo ao legislador definir os entes habilitados a exercer esse direito de ação, quais sejam os do artigo 82 do CDC. Aos habilitados pelo artigo restaria a legitimidade *ad processum*²¹ e ao titular efetivo do direito tutelado a legitimidade *ad causam*²². Por esse motivo, tais agentes exercendo o direito de ação se coadunaria na efetiva hipótese de substituição processual (NEGRÃO, 2004, p. 257).

[...] a idéia de que o interesse tutelado é efetivamente individual, e que a ação coletiva é apenas um meio, a concessão de legitimação aos entes elencados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (expressamente referidos como legitimados para ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos), **é, em nosso sentido, apenas ad processum.**

²¹ Legitimidade ad processum – “a legitimidade *ad processum* diz respeito estritamente à pessoa da parte, à sua capacidade de agir em todo e qualquer processo. A legitimidade *ad processum* é um pressuposto processual, ou seja, um requisito de validade do processo” (CARNEIRO, 1996 p. 28, Apud NAHAS, 2001 pp. 131, 132)

²² Legitimidade ad causam – “decorre de vinculação entre a parte e o objeto da causa, isto é, entre a parte e a prestação jurisdicional pretendida naquele processo. A legitimidade *ad causam* é uma condição do exercício regular da ação” (CARNEIRO, 1996 p. 28, Apud NAHAS, 2001 pp. 131, 132)

[...] sendo certo que aos indivíduos (titulares efetivos do direito tutelado), **restaria a legitimidade ad causam, motivo pelo qual essa hipótese se apresentaria como efetiva substituição processual**²³ (NEGRÃO, 2004, p. 257) (Grifo nosso)

Para o trato do conceito de substituição processual, mister primeiramente discernir outros conceitos bastante diferentes entre si e que são costumeiramente confundidos pelo senso comum²⁴, quais sejam a assistência, a representação e finalmente a substituição processual.

1.3.6.1. Diferenças entre assistência, representação e a substituição processual

De início, destaca-se o conceito de Sérgio Pinto Martins acerca da “assistência”: “Ocorre assistência quando é suprida a manifestação pessoal de vontade dos relativamente incapazes. O assistente intervém na lide apenas para auxiliar a parte. O assistido pode manifestar livremente sua vontade”, por meio da atuação de um terceiro; no caso específico, o assistente. E cita, como exemplo, os pais que assistem o filho menor de 18 anos “suprimindo-lhes o consentimento” (MARTINS, 2011, p. 181).

²³ “Nesse sentido também o posicionamento expressado por Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, na mencionada obra “Código do Consumidor...”, págs 418/419: “[...] A nós não parece que a legitimação estabelecida no art. 82, particularmente a referente à hipótese do art. 81, parágrafo único, inciso III possa ser trabalhada em torno da legitimidade ‘ad causam’, senão que, poderá ser utilizado este conceito, justamente para concluir-se que se trata, na hipótese, de uma legitimidade processual e autônoma, i. e., decorrente da lei, e sem conexão outra com a lide, senão da relação que decorre exclusivamente da lei.” (ALVIM, et al., 1995 pp. 418, 419 *Apud* NEGRÃO, 2004 p. 257)

²⁴ “senso comum:

Conjunto de opiniões ou ideias que são geralmente aceitas numa época e num local determinado.”

“senso comum”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/senso%20comum> [consultado em 09-11-2013].

A assistência também pode possuir vários outros aspectos e significados, “como a assistência interventiva²⁵, a litisconsorcial²⁶, a assistência judiciária²⁷, a assistência dos menores²⁸ etc” (LEITE, 2011, p. 416).

Já a representação processual significa “estar presente no lugar de outra pessoa praticando atos que esta lhe tenha confiado”. Em linhas gerais, se diz representante alguém que figura em algum dos polos da relação processual, praticando atos em “nome e na defesa de outrem”. Por sua vez, exemplifica, citando um advogado que “não assiste à parte, mas, sim, a representa” (LEITE, 2011, p. 416, 417).

Dando ênfase à distinção apontada entre a “assistência” e a “representação”, complementa o ensinamento do Professor Wagner D. Giglio:

O assistente, ao contrario do representante, apenas supre a deficiência de vontade do assistido e não a substitui. Assim, não pode o assistente, por exemplo, fazer acordo em nome do assistido, mas é este que, após consulta com seu responsável legal, deve aceitar ou recusar a conciliação proposta. (GIGLIO, 2002, apud MARTINS, 2011 p. 181) (Grifo nosso)

Quanto à substituição processual é de se verificar, mediante interpretação do artigo 6^o²⁹ do Código de Processo Civil, que sua existência depende de anterior previsão legal. “Consiste numa legitimação extraordinária, autorizada pela lei, para que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio em processo judicial”. (MARTINS, 2011, p. 202).

Esboçando conceito consonante, Carlos Henrique Bezerra Leite traduz a substituição processual chamando-a de “legitimação extraordinária, por meio da qual, em determinadas circunstâncias, pessoas ou entes, desde que autorizados por

²⁵ Art. 50. CPC - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, **poderá intervir no processo para assisti-la.** (BRASIL, 1973) (Grifo nosso)

²⁶ Art. 54. CPC - **Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente**, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. (BRASIL, 1973) (Grifo nosso)

²⁷ “Na justiça do trabalho a assistência a que se refere a Lei 1.060, de 05/02/1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador” (LEITE, 2011, p. 428)

²⁸ Art. 1.634. CC - **Compete aos pais**, quanto à pessoa dos filhos menores:[...]

V - **representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade**, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (BRASIL, 2002) (Grifo nosso)

²⁹ Art. 6^o. CPC - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei.** (BRASIL, 1973)(Grifo nosso)

lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio” (LEITE, 2011, p. 313).

O substituto processual exerce em nome próprio o direito de agir no lugar do detentor do direito material envolvido, em conformidade com o entendimento esposado por Sérgio Pinto Martins: “Na substituição processual, o direito de agir não é exercido pelo titular do direito material, mas pelo substituto processual, que tem legitimidade para esse fim.” (MARTINS, 2011, p. 202)

Fazer a distinção da substituição processual e da representação processual se demonstra valioso para o aprofundamento do tema, como bem observou Martins:

Diferencia-se substituição processual da representação processual. Na segunda, o representante não é parte. Ele apenas atua em nome do representado. Na substituição processual, o substituto é parte, atuando em nome próprio ao defender interesse de outrem. O representante defende direito de outrem, em nome alheio. (MARTINS, 2011, p. 202)

Na representação, o representante atua em nome alheio, defendendo do mesmo modo interesses alheios, ao passo que na substituição processual, o substituto atua também defendendo interesses alheios, mas a diferença é que essa defesa ocorre em nome próprio. (MARTINS, 2011, p. 202)

No âmbito do processo civil brasileiro, o substituto processual vem a ser uma pessoa física que atua na defesa do interesse alheio. No processo do trabalho, o ente a exercer a substituição processual é uma pessoa jurídica, consubstanciada no ente sindical da categoria (MARTINS, 2011, p. 202).

1.3.6.2. Legitimidade ativa dos sindicatos como substituto processual na justiça do trabalho

Embora majoritária, a doutrina não é uníssona ao tratar da legitimação ativa para o sindicato atuar na defesa dos interesses individuais como substituto

processual, especialmente ao confrontar o artigo 8º, III³⁰ da Constituição Federal e o artigo 6º³¹ do Código de Processo Civil.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, existem atualmente na doutrina duas teses que se debruçaram sobre este confronto constitucional e infraconstitucional (LEITE, 2011, p. 316).

A primeira corrente, esposada por Thereza Christina Nahas, sustenta que aos sindicatos foi dada permissão, em casos específicos definidos em lei, para atuarem como substituto processual, defendendo direito alheio em nome próprio. Essa interpretação decorre da leitura do artigo 6º do CPC, que neste caso seria aplicável subsidiariamente à justiça do trabalho, visto no ordenamento específico não existir norma similar (NAHAS, 2001, p. 130, 131).

No entendimento de Nahas, os sindicatos estariam autorizados, somente nas situações previstas em lei³², a atuarem em juízo como substituto processual, atuando como parte na defesa de interesses individuais de integrantes da categoria (NAHAS, 2001, p. 131, 132).

A segunda corrente da doutrina defende a tese de que o artigo 8º, III³³ da Constituição Federal consagra amplamente a substituição processual. Em razão de sua posição constitucional hierarquicamente superior em relação à lei ordinária (Código de Processo Civil), obstar o sindicato a exercer a substituição processual de forma ampla, com fundamento no artigo 6º do CPC, seria subverter a lógica da hierarquia das normas (MANUS, 1996, p. 55).

Essa tese é defendida pelo Doutor em Direito do Trabalho, Professor Pedro Paulo Teixeira Manus:

³⁰ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - **ao sindicato cabe a defesa** dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, **inclusive em questões judiciais ou administrativas**; (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso)

³¹ “Art. 6º. CPC - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, **salvo quando autorizado por lei.**” (BRASIL, 1973)(Grifo nosso)

³² Para Nahas, 2001, “as situações legais entendidas pela maior parte da doutrina e jurisprudência, em que se permite a substituição processual, são”: a) ação de cumprimento prevista no artigo 872 da CLT; b) delimitação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, disposto no artigo 195 CLT; c) aplicação da lei de política salarial, disposta na Lei 8.073/90; d) reclamação quanto à falta de recolhimento de valores devidos ao Fundo de garantia por tempo de serviço; e) mandado de segurança coletivo, dispositivo no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal. (NAHAS, 2001, p. 131)

³³ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (BRASIL, 1988) (Grifo Nosso)

Não há como admitir outra conclusão a não ser a de que o artigo 8º, III da Constituição Federal reconheceu ao sindicato amplos poderes de substituição processual dos interesses individuais de todos os membros da categoria que representa. Não se limita, assim, a substituição processual no artigo 6º do CPC. Embora subsista a regra do referido dispositivo legal comum, em Direito Processual do Trabalho o legislador constituinte entendeu de autorizar expressamente o sindicato a agir como substituto processual, de forma ampla, pelo texto expresso do artigo 8º da Constituição Federal. (MANUS, 1996, p. 57) (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já julgou o tema e vem se posicionado no sentido de que a Constituição Federal por meio do artigo 8º, III, conferiu amplos poderes aos sindicatos na prerrogativa de substituto processual.

No mesmo sentido segue a ementa do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 803.293, da relatoria da Ministra Rosa Weber, proferido em 11/06/2013:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam,** desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82). Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 803293 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG

26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013) (STF - MIN. ROSA WEBER, 2013, p. 06) (Grifo nosso)

Em perfeita sintonia com esta corrente esposada pela Ministra Rosa Weber, segue trecho do acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 217.566 em 08/02/2011, bem como ementa do Recurso Extraordinário nº 210.029 de relatoria do Min. Carlos Velloso datada de 12/06/2006:

[...] Atendem para as premissas dos precedentes do Plenário. **O Tribunal, ao assentar a legitimidade do sindicato, em substituição processual** dos trabalhadores, a teor do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, **o fez assentando tal possibilidade de forma ampla, abarcando direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional.** (STF - MIN. MARCO AURÉLIO, 2011, p. 04) (Grifo Nosso)

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos** para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla**, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900) (STF - MIN. CARLOS VELLOSO, 2006) (Grifo nosso)

Sobre a legitimidade extraordinária, pode-se dizer que “aquele que age, que atua como parte, pode agir processualmente em defesa de direito seu, postula em nome próprio e em defesa de seu próprio direito, diz-se que é legitimado ordinário”. Enquanto legitimação extraordinária se diz quando pessoas ou entes figuram no processo em nome próprio, mas defendendo interesse alheio (NAHAS, 2001, p. 132).

Pela natureza constitucional da matéria em comento, incumbe ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre o assunto. Isso se confirma

observando o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Embargos direcionado a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 275800-51.2009.5.09.0069, quando reconhece a competência da Suprema Corte na análise do instituto da substituição processual à luz do artigo 8º, III da Constituição Federal:

[...] O Constituinte originário de 1988 superou a tendência individualista das Constituições antecedentes, incorporando de forma contundente um microsistema de tutela coletiva, hábil a viabilizar maior acesso à justiça, com a universalização da jurisdição. Diante desse moderno movimento de coletivização das ações judiciais, **a jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento do STF e em face do que preceitua inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, cancelou a Súmula nº 310 com vistas a afastar a interpretação restritiva quanto à substituição processual, conferindo-lhe maior amplitude.** Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, **os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Em tal contexto, tendo em vista que o objeto da presente ação diz respeito a direito individual homogêneo da categoria, há de se reconhecer a legitimidade sindical.** [...] (TST - MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 2013) (Grifo nosso)

CAPÍTULO II

2. LITISPENDÊNCIA

2.1. Conceito de litispendência

Litispendência, conforme o dicionário on-line Priberam, significa uma lide, uma querela, um pleito ou demanda em que haja uma pendência a ser resolvida antes da própria lide, portanto, processo + pendência³⁴. (PRIBERAM, 2008).

O Código de Processo Civil em seu artigo 301, §3º talha que a litispendência se aperfeiçoa quando se repete ação que já está em curso, conforme transcrição *in verbis* do dispositivo em comento:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

V - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; [...] (BRASIL, 1973) (Grifo nosso)

Temos então, conforme apresentado pelo CPC, que litispendência é a repetição de ação idêntica que ainda esteja em curso. Ademais, diz-se que uma ação possui identidade com outra quando vigorarem na mesma relação jurídica as mesmas partes, com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.

³⁴ [...] querela, pleito, demanda, processo + *pendência*)
"litispendência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/litispend%C3%A2ncia> [consultado em 08-09-2014].

Na acepção da doutrina processualista, litispendência passa como “pressuposto processual negativo que obsta a repropositura de demanda ainda pendente de análise” pelo órgão jurisdicional competente. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 180).

Ou seja, na linha defendida por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., para que seja possível o processamento de ação judicial, mister a verificação prévia se a demanda pretendida atende a determinado pressuposto processual negativo, qual seja o de não haver demanda idêntica já em curso. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 180).

Conforme leciona o professor e magistrado Sérgio Pinto Martins, se consubstancia a litispendência quando se “repete ação que já esteja em curso, em que vigore nos pólos da relação processual as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir”. (MARTINS, 2011, p. 292)

Ainda conforme Martins, “o objetivo da arguição de litispendência é impedir que duas ações idênticas sejam processadas perante varas diversas, impondo que uma delas seja extinta, geralmente a que foi proposta em segundo lugar”. (MARTINS, 2011, p. 292).

Neste exato sentido segue a definição de Régis Alan Bauli:

A caracterização da litispendência no processo individual ocorre quando se repete ação idêntica a outra que está em curso. As ações são idênticas quando possuem os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (BAULI, RÉGIS ALAN, 2004, p. 229, 230)

Importante que se diga que a gênese da litispendência ocorre na citação válida, que por sua vez se perfaz quando são atendidos todos os requisitos exigidos em Lei³⁵. “Desde a citação há uma lide pendente. A mesma ação não poderá ser proposta perante o mesmo ou outro juiz – *bis de eadem re non sit actio*³⁶. E, se vier a ser proposta, o réu poderá opor-lhe, a fim de paralisá-la, a exceção de litispendência” (SANTOS, 2012, p. 207)

³⁵ Artigos 213 e seguintes do Código de Processo Civil.

³⁶ “Dir Não haja dupla ação sobre a mesma coisa. V litispendência”

“bis de eadem re non sit actio”, in Dicionário de Latim [em linha], <http://www.dicionariodelatim.com.br/bis-de-eadem-re-non-sit-actio/> [consultado em 09-09-2014].

A referida citação, quando válida, produz efeitos inarredáveis e imediatos, conforme determina o Código de Processo Civil no seu artigo 219, entre os quais “se torna prevento o juiz, induz litispendência, faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”. (BRASIL, 1973), in verbis:

Art. 219. CPC. A citação válida torna prevento o juízo, **induz litispendência** e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (BRASIL, 1973) (Grifo nosso)

Sobre a mencionada indução à litispendência, importa dizer que eventual ação posterior idêntica à ação original deverá ser extinta sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, V do CPC.

Art. 267. CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito
[...]
V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, **litispendência** ou de coisa julgada; (BRASIL, 1973) (Grifo nosso)

É bem verdade que o nascimento da litispendência se opera com a citação válida, conforme ensina Bauli. Também é possível dizer que o momento da arguição da litispendência ocorre durante a apresentação da contestação pelo réu, mais especificamente na arguição de preliminar de mérito, por conseguinte, pretendendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do referido artigo 267, V do CPC, conforme será abordado à frente. (BAULI, RÉGIS ALAN, 2004, p. 230).

A partir da leitura do artigo 301 do CPC, resta a consagração de que para a confirmação da litispendência existe a necessidade de uma “tríplice identidade entre os elementos da demanda: se dois ou mais processos são iniciados pela mesma demanda (com mesmas partes, causa de pedir e pedido)” (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 180)

A seguir serão abordados, separadamente, cada um desses três elementos de identificação da ação.

2.2. Elementos identificadores da ação

Ensina o professor Arruda Alvim que em países latinos a tradição é se falar na “teoria das três identidades” para a identificação das ações. “Na doutrina dos países latinos tradicionalmente fala-se em teoria das três identidades. O direito brasileiro imediatamente anterior e o atual também seguiram essa orientação” (ALVIM, 2013, p. 458)

Assim conforme Alvim (2013, p. 458), “toda ação tem três elementos, mercê dos quais ela é identificável: partes, causa de pedir e pedido.”

2.2.1. As partes

A doutrina não é uníssona sobre o conceito de partes de um processo, vez que existe um entendimento minoritário encabeçado por Cândido Rangel Dinamarco, que defende serem partes todos os envolvidos em uma relação processual cujo provimento jurisdicional atuará em suas esferas jurídicas. (DINAMARCO 2002, apud DALL'ALBA, 2005).

As partes são os sujeitos do cotraditório perante o juiz, ou seja, os sujeitos interessados da relação processual. São os sujeitos integrados na relação processual e em cujas esferas jurídicas atuará o provimento a ser emitido pelo juiz. (DINAMARCO 2002, apud DALL'ALBA, 2005, p. 89).

Para essa corrente doutrinária, o conceito de “parte” é amplo e capaz de abranger todos que intervenham no processo, sejam como assistentes, oponentes ou denunciantes que venham a se imiscuir na lide de alguma forma. (DINAMARCO 2002, apud DALL'ALBA, 2005, p. 89).

Todavia, a corrente que é endossada por ampla maioria da doutrina e sob a qual se alberga a presente pesquisa vai em outro sentido. Tal corrente entende que “partes no processo civil são aquelas pessoas que solicitam e contra as quais se

solicita, em nome próprio, a tutela jurídica estatal” (CHIOVENDA, 2002, apud DALL'ALBA, 2005, p. 90)

Conforme lecionam no mesmo sentido os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, as partes de um processo se tornam facilmente identificáveis, pois o autor é aquele a quem cabe pleitear em juízo o direito que se diz titular e o “réu é aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional”. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 290)

[...] denominam-se partes os chamados sujeitos parciais do processo – autor e réu – que são, respectivamente, aquele que formula pedido em juízo, relativo à pretensão de que se diz titular, mediante exercício da ação, e aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 290)

Portanto, “o primeiro passo a se dar sempre que se queira identificar uma ação e o processo que ao seu exercício se seguiu, é verificar quais são as partes, isto é, quem está atuando como autor e réu” (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 162)

Essa análise detalha que as partes são em suma autor e réu. O autor é quem pleiteia judicialmente, em nome próprio, interesse que diz ser titular, e o réu é o outro sujeito da relação processual, contra o qual emerge a dedução pretendida pelo autor. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 162)

2.2.2. A causa de pedir

Outro elemento de identificação da ação passa a ser a causa de pedir, “que consiste na razão (fática e jurídica) em virtude da qual se formula um pedido”. (GABBAY, 2010, p. 47)

Segundo o professor Walter Vechiato Júnior, existem duas teorias sobre a causa de pedir: teoria da substanciação e teoria da individualização. Enquanto para a teoria da individualização bastaria a especificação sobre a natureza jurídica do direito pretendido, para a teoria da substanciação, somente a natureza jurídica do

pedido seria insuficiente, necessitando, também, para consubstanciar a existência, causa de pedir, além da natureza do direito pretendido, os fatos que culminaram por gerar esse direito. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 09).

Para a teoria da individualização, a causa de pedir está na natureza do direito que o autor alega em juízo: direito a propriedade, direito a mútuo, direito a alimentos etc. Assim, basta que o autor individualize a natureza do direito no qual fundamenta seu pedido, para que sua petição inicial contenha a causa e pedir. **Para a teoria da substanciação, além da natureza do direito, a causa de pedir se compões, ainda, dos fatos geradores desse direito.** (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 09) (Grifo nosso)

Ainda conforme observa Vechiatto, o ordenamento jurídico brasileiro optou pela teoria da substanciação ao fazer constar no artigo 282, inciso III do CPC os termos “fatos e os fundamentos jurídicos do pedido”. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 09)

A saber:

Art. 282. CPC A petição inicial indicará:

[...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (BRASIL, 1973)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que alude o artigo supra “correspondem à exposição respectiva da causa de pedir (remota) e da causa de pedir jurídica (próxima), cuja ausência implica inépcia e indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem julgamento o mérito”. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 251).

Tem-se, então que a causa de pedir se divide em causa de pedir remota e causa de pedir próxima, as quais são, respectivamente, os fatos que originaram o direito do autor (situação fática) e todo arcabouço jurídico pretensamente ofendido pelo réu. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 09)

A causa de pedir situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica, abrangendo a *causa petendi* remota e a *causa petendi* próxima.

A causa de pedir remota ou fática exige os fatos constitutivos (os fatos em si mesmo): O título jurídico que fundamenta o pedido;

A causa de pedir próxima ou jurídica, diz respeito à lesão ao direito, a repercussão jurídica que justifica o pedido. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 09)

Todavia, “os fundamentos jurídicos do pedido não se confundem com os fundamentos legais”, ensinam os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, pois a lei não exige que o autor mencione quaisquer artigos de leis ou dispositivos legais que o valham. A prática exigida para que a petição inicial não padeça de inépcia, à luz do artigo 267 do CPC, seria a narração da repercussão jurídica que o autor entende que dos fatos resultou ou resultará. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 366)

Conforme sintetizam os autores Wambier e Talamini:

A lei não exige que o autor mencione, na petição inicial, os números dos artigos de lei em que baseia seu pedido. Aliás, nem mesmo a errônea capitulação legal conduz à inépcia. O que o requisito impõe é que, **expostos os fatos, passe o autor a demonstrar as consequências jurídicas que dos fatos entende resultantes. Ou seja, que a relação jurídica conflituosa emergiu dos fatos narrados.** Portanto, o fundamento jurídico nada mais é do que o nexo de causalidade entre os fatos e o pedido. Ou ainda, é a demonstração de que, dos fatos apresentados, surgiu para o autor o direito que busca obter no pedido. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 365, 366) (Grifo nosso)

O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira resume que identificar a causa de pedir é responder apenas a pergunta: “Por que o autor pede tal providência?”, ou ainda, “qual o fundamento de sua pretensão?” (MOREIRA, 2006, p. 15)

Assim, em suma, quem fornece ao pedido todo seu arcabouço fático e jurídico é justamente a causa de pedir. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 163)

Nesse contexto, e já estudados os dois primeiros elementos de identificação da ação, as partes e a causa de pedir, passa-se então à análise do último dos elementos de identificação da ação, o pedido.

2.2.3. O pedido

O último elemento de identificação da ação é o pedido, ou para alguns ramos da doutrina, o objeto da ação, isto é, “o bem jurídico a respeito do qual se reclama uma providência jurisdicional” (ALVIM, 2013, p. 460)

Segundo ensinam Wambier e Talamini, o pedido é a pretensão do autor a respeito da qual se exigirá um pronunciamento jurisdicional. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 162)

Ou como prelecionam ou doutrinadores mencionados, *in verbis*:

Quem vai a juízo, ou seja, quem invoca a proteção da atividade jurisdicional do Estado, movimentando esse aparato estatal, o faz porque dele necessita e porque tem uma pretensão ou, como preferem alguns setores da doutrina, uma afirmação de direito, a respeito da qual fará um pedido ao Poder Judiciário. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 162)

José Carlos Barbosa Moreira, nessa mesma linha, consigna que cabe ao autor, ao ajuizar demanda, realizar pedido que exprima a providência que julga necessária. E cita exemplos de pedidos: “declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, anulação de determinado ato jurídico, condenação do réu ao pagamento de importância pecuniária, a praticar ou deixar de praticar certo ato, etc.” (MOREIRA, 2006, p. 10)

Moacyr Amaral Santos também comunga desse entendimento ao tratar o pedido como sendo o resumo da pretensão do autor na petição inicial, quando este pleiteia em juízo algum provimento específico em face do réu. “Na inicial o autor, expondo a causa de pedir, conclui por um pedido. Neste exprime a sua pretensão. É o que se pede em juízo. É a dedução da pretensão em juízo.” (SANTOS, 2012, p. 189)

O código de Processo Civil no artigo 281, inciso IV, fixou a formulação do pedido como um dos requisitos para que a petição inicial não seja reportada inepta. Contudo, para satisfazer essa exigência são necessárias, outrossim, as especificações deste pedido, as quais, deverão atender os requisitos legais, expostos do artigo 286 ao 294 do CPC³⁷. (ALVIM, 2013, p. 747)

³⁷ Art. 286. CPC. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

Ensina o professor Arruda Alvim, que o pedido representa “o bem jurídico a respeito do qual se reclama uma providência jurisdicional”, podendo se falar em pedido imediato e mediato. “Pedido imediato é o tipo de providência jurisdicional solicitada, e mediato é o próprio bem jurídico reclamado” (ALVIM, 2013, p. 460)

Continua o ensinamento o professor Arruda Alvin, dizendo que o pedido imediato é a providência jurisdicional especificamente solicitada, seja a declaração, constituição ou condenação, e o pedido mediato seria justamente o bem da vida a ser tutelado pelo Poder Judiciário. (ALVIM, 2013, p. 747)

O pedido imediato (tipo de providência jurisdicional solicitada, isto é, declaração, constituição/desconstituição ou condenação do réu que, nesta medida determina a natureza da ação); pedido imediato, pois, é aquele que desde logo, diretamente se deseja; é o pedido dirigido ao Poder Judiciário, no sentido de que outorgue a tutela especificamente solicitada.

Já o chamado pedido mediato representa o bem material (bem da vida) subjacente ao pedido imediato. O pedido mediato, portanto, representa o que o autor deseja (interesse do autor), em detrimento do interesse do réu. (ALVIM, 2013, p. 747)

Walter Vecchiato Júnior menciona de forma categórica seu ponto de vista, afirmando que “o pedido imediato coloca a parte em contato com o direito

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (BRASIL, 1973)

processual (condenação, declaração, constituição, cautelar, execução) e o mediato, com o direito material (bem da vida)” (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 252)

Portanto, os três elementos de identificação da ação mencionados acima – partes, causa de pedir e o pedido – têm o condão de individualizar uma ação. Por meio da análise destes três elementos pode-se identificar outra ação idêntica, e que por esse motivo incorra em litispendência. (WAMBIER e TALAMINI, 2014, p. 161, 162)

Fala-se em “teoria das três identificações”, conforme comenta o professor Arruda Alvin ao abordar sobre como o ordenamento jurídico aderiu a esta teoria ao explicitar no parágrafo segundo do artigo 301 do Código de Processo Civil que as ações idênticas seriam aquelas em que fossem identificadas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (ALVIM, 2013, p. 457, 458)

Art. 301. CPC. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

V - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (BRASIL, 1973)

Tem-se, então, que ao identificar em duas ou mais ações as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, existirá entre esses processos o enquadramento compatível com aquilo que o ordenamento jurídico chamou de litispendência. (ALVIM, 2013, p. 458)

2.3. Consequências processuais da litispendência

No intuito de mitigar decisões contraditórias que porventura pudessem ocorrer sobre uma mesma demanda judicial, procurou-se impedir que novas ações idênticas fossem interpostas sem que houvesse sido resolvida a primeira pendência. (ALVIM, 2013, p. 458)

Nesse exato sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal Bruno Teixeira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **1. A litispendência, fenômeno processual conceituado pelo art. 301, parágrafos 1º e 2º, 3º, do CPC, ocorre sempre que verificada a tríplice identidade no processo - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. 2. A litispendência tem duplo fundamento; a economia processual e a harmonização de julgados, pois, não existe sentido na manutenção de dois processos idênticos, o que além de implicar em gasto desnecessário de energia processual, pode conduzir a decisões contraditórias entre si, o que se traduz em desprestígio ao Poder Judiciário. 3. No caso dos autos, constata-se que a ação proposta na Justiça Federal (Processo nº 2007.83.00.003867-8) teve por objeto a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais referentes à verba denominada "adiantamento de PCCS", no período abarcado entre janeiro de 1991 e dezembro de 1993; o que coincide, em todos os aspectos, com o pedido inserto na execução de sentença trabalhista (Processo nº 0490-1991-009-06-00-5). 4. Litispendência configurada. Extinção do processo de execução.**

(TRF-5 - AG: 36612020144050000, Relator: Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) (TRF 5ª REGIÃO - DES. FEDERAL BRUNO TEIXEIRA, 2014) (Grifo nosso)

Como observa Walter Vechiatto Júnior, “a litispendência é o fenômeno processual que ocorre no ajuizamento da primeira ação e impede a segunda” que por ventura possua os mesmos elementos de identificação (partes, causa de pedir e pedido). (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 166)

Assim, a litispendência acaba se tornando um pressuposto negativo para a o cabimento da ação. Ainda conforme ensina Vechiatto, 2002, a “natureza jurídica da litispendência consiste em um pressuposto processual negativo, que bloqueia o direito de ação”, e, nesse diapasão, se torna uma objeção, um óbice ao direito de ação do autor. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 214)

A seguir trecho que encerra tal posição:

Litispendência significa existência de uma ação em curso ainda sendo processada. **Configura-se na propositura da primeira ação em que ocorreu a citação, o que impede a segunda com os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido).** A segunda demanda será extinta sem julgamento do mérito. (VECHIATO JUNIOR, 2002, p. 214) (Grifo nosso)

É certo, como visto, que o nascimento da litispendência ocorre quando realizada a citação válida. Nesse instante, há a indução à litispendência, entre outras repercussões jurídicas. Por seu turno, a oportunidade para arguição da litispendência é durante a apresentação das preliminares, durante a contestação do réu. (BAULI, RÉGIS ALAN, 2004, p. 230)

Ensina o professor Moacyr Amaral Santos, que durante a contestação, o réu pode atuar de forma plena, e, por assim dizer, pode arguir questões atinentes a estes pressupostos processuais negativos a ponto de, acaso obtenha o provimento pretendido, obstaculizar a ação intentada pelo autor. (SANTOS, 2012, p. 248, 249)

A litispendência, conforme preconiza o artigo 267, §3º do CPC, pode ser arguida não apenas pelo réu, mas, para além disso, pode ser reconhecida *ex officio*³⁸ pelo juiz da causa, inclusive em qualquer grau de jurisdição.

Art. 267. CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (BRASIL, 1973)

(Grifo nosso)

Todavia, apesar de o dispositivo infraconstitucional supramencionado estabelecer com clareza que a litispendência pode ser arguida *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que para a discussão das questões em sede extraordinária, até mesmo questões de ordem pública, é necessário o pré-questionamento da matéria nas instâncias inferiores.

Temos então que, em conformidade com jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores, a análise do quadro fático relativo ao pressuposto negativo de admissibilidade, consubstanciado na litispendência, somente poderá ocorrer de modo *ex officio* nas instâncias ordinárias, e, portanto, para poder ser suscitada tal

³⁸ Brocardo em latim que significa “de ofício”

questão nas esferas extraordinárias, mister que a matéria esteja devidamente pré-questionada.

Nesse sentido seguem arestos da lavra dos Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, e dos Ministros Dora Maria da Costa e José Roberto Freire Pimenta, do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO, PREVISTANO ARTIGO 543-C DO CPC, DOS RECURSOS EM TRAMITAÇÃO NO STJ. **NECESSIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃOCOMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. 1- A suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, aplica-se aos recursos em trâmite nos Tribunais locais, não se aplicando, portanto, aos recursos em tramitação nesta Corte. Precedentes. 2- **As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do pré-questionamento. Precedentes.** 3- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. [...] *“omissis”*
7- Agravo improvido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 280196 SP 2013/0002942-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2013) (STJ - MIN. SIDNEI BENETI, 2013) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. **LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTAMANTIDA. 1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios. 2 - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o pré-questionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência.** 3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protetatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 815749 DF 2006/0011534-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 24/05/2011) (STJ - MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2011) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre litispendência, e não houve oposição de embargos declaratórios. À falta do indispensável pré-questionamento, incide o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Extrai-se do acórdão recorrido que a hipótese envolve terceirização de atividade de instalação e manutenção de redes de comunicação. Segundo o Regional, a responsabilidade da reclamada Telemar Norte Leste S.A. decorre da culpa pela má escolha e da ausência de fiscalização da empresa contratada. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.[...] *“omissis”*

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 895-49.2010.5.05.0194 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014) (TST - MIN. DORA MARIA DA COSTA, 2014) (Grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] “Omissis” LITISPENDÊNCIA. DEMANDA COLETIVA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema em epígrafe, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos competentes embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável pré-questionamento, nos termos dos itens I e II da Súmula nº 297 desta Corte. Frisa-se que, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, é necessário o pré-questionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido. [...]

(RR - 44900-12.2008.5.04.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/08/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014) (TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2014) (Grifo nosso)

Portanto, à luz do artigo 267, § 3º do CPC, os entes habilitados para arguição da litispendência são o réu, quando da contestação, e o juiz da causa, que poderá fazê-lo de ofício a qualquer tempo, desde que o processo ainda esteja tramitando nas instâncias ordinárias, em conformidade com o posicionamento dos Egrégios Tribunais Superiores.

Acolhida a litispendência, tenha ela sido arguida pelo réu ou pelo juiz de ofício, o resultado produzido será o mesmo: a exclusão do processo sem resolução

de mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (ALVIM, 2013, p. 516).

2.3.1. Litispendência entre ações individuais

O processo individual, segundo Osmar Couto, é aquele manejado pelo próprio autor, onde a “tutela diz respeito a um direito individual e divisível. (COUTO, 2002, p. 233)

Em ações individuais, diz-se que há litispendência “quando se repete ação idêntica a outra que já esta em curso”. Assim quando duas ou mais ações individuais, em que ocorra a um só tempo os elementos de identificação da ação, a segunda ação proposta se enquadrará na perfeita situação ensejadora do óbice da litispendência. (BAULI, RÉGIS ALAN, 2004, p. 229, 230)

Nesses casos, o eventual acolhimento da litispendência depende da identificação dos elementos da ação, e, diante das características do processo individual, essa identificação pode ser realizada de modo bem objetivo, vez que tais elementos devem constar de forma explícita na petição inicial, sob pena de ser reputada inepta. (ALVIM, 2013, p. 738)

Seguem arestos da lavra do Desembargador Sidney Romano dos Reis, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando o posicionamento semelhante a esse respeito, a saber:

Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança impetrado por Policiais Militares almejando a alteração da base de cálculo do adicional de tempo quinquênio Sentença que indefere a petição inicial por inadequação da via eleita Recurso dos impetrantes Provimento parcial de rigor. **1. Não era o caso de indeferimento da petição inicial na medida em que a petição inicial contém a causa de pedir e o pedido bem como a exposição dos fatos e do direito, ainda que sucinta e, por fim, delimita o pedido dos impetrantes, tudo em atenção ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC. 2. Extinção sem julgamento de mérito afastada, retornando os autos à origem para regular seguimento. Sentença reformada - Apelação provida em parte.**

(TJ-SP - APL: 00528626620128260053 SP 0052862-66.2012.8.26.0053, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 08/04/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2013) (TJ-SP - DES. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 2013)” (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há falar em inépcia da petição inicial quando a parte formula seu pedido fundamentado em uma breve exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, consoante dispõe o artigo 840, § 1º, da CLT. No caso, a Corte Regional registrou que o reclamante, em sua petição inicial, pleiteou reparação a título de danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ocorrido por suposta culpa do empregador. **Logo, a peça inicial do reclamante possui pedido certo e determinado associado a causa de pedir suficientemente clara a possibilitar a ampla defesa da reclamada, não restando configurada, assim, a sua inépcia.** Deve-se ressaltar que os requisitos da petição inicial devem ser analisados em consonância com os princípios que regem o Processo do Trabalho, em especial os princípios da informalidade e simplicidade, característicos de um sistema processual que permite a leigos postular em juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] “*omissis*”

Recurso de revista não conhecido.

(AIRR - 1121-80.2010.5.10.0011 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013) (TST - MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, 2013) (Grifo nosso)

Os arestos acima colacionados corroboram com a ideia de que é por meio da petição inicial que o juiz da causa identificará os elementos da ação. Portanto, após o acolhimento da petição inicial o juiz estará apto a identificar a existência de coincidência entre esses elementos de identificação da ação, e, por conseguinte, acolher ou não a arguição de litispendência feita pelo réu em preliminar de mérito, ou de ofício pelo próprio juiz, como já visto anteriormente.

As ações coletivas, por sua vez, em virtude de uma multiplicidade de agentes e interessados na causa, têm a identificação da existência de litispendência mais complexa, e, portanto, requerem uma análise mais detida e criteriosa. (BAZILONI, 2004, p. 93)

2.3.2. Litispendência entre ações coletivas e ações individuais

A litispendência entre ação coletiva e ação individual, conceitualmente ocorre “quando o sindicato ou algum legitimado do artigo 82 do CDC ajuíza uma ação e a parte substituída, ingressa em juízo, pleiteando o mesmo objeto”. (COUTO, 2002, p. 233)

Conforme ensinado por Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Junior, os entes que gozam de legitimidade extraordinária atuando na qualidade de substitutos processuais agem em nome próprio em defesa do direito de uma coletividade, passando, pois, a exercer plenos poderes *ad causam*. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 181)

Na opinião do Desembargador Osmair Couto, em virtude da legitimação extraordinária, a situação de substituição processual pode, a uma primeira observação, parecer induzir a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, impondo à segunda ação intentada individualmente a consequência do artigo 267, V do CPC. (COUTO, 2002, p. 233)

Didier Júnior e Zaneti Junior pontuam que em decorrência de omissão do legislador na elaboração de uma regulamentação específica aos casos de litispendência entre ação coletiva e ação individual, os mesmos efeitos processuais da litispendência do processo individual, já estudados anteriormente, acabam por socorrer as ações coletivas quando identificado a tríplice identidade dos elementos da ação. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 182)

Nas palavras dos doutrinadores mencionados:

Há um grave problema quando a eficácia no fato processual litispendência na tutela coletiva.

Normalmente, costuma-se atribuir à litispendência o efeito de extinguir o segundo processo sem exame do mérito (art. 267, V, CPC)

Muito embora a nossa legislação seja omissa a respeito, essa será a consequência quando houver litispendência entre causas coletivas, com tríplice identidade dos elementos da demanda.

Trata-se de solução geral, cuja aplicação não é incompatível no âmbito da tutela coletiva. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 182) (Grifo nosso)

Segundo o Desembargador Osmair Couto, a falta de regulamentação específica para tutelar os casos em comento, a legislação a ser aplicada subsidiariamente ao Código de Processo Civil³⁹ é o Código de Defesa do Consumidor⁴⁰, utilizando para o tanto o artigo 104, que prescreve: (COUTO, 2002, p. 233)

Art. 104. CDC. **As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultrapartes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (BRASIL, 1990) (Grifo nosso)

A litispendência entre ações coletivas e ações individuais, portanto, foi regulada pelo artigo 104 do CDC, o qual, a partir de uma “interpretação gramatical do dispositivo, revela que nas ações coletivas não se operam os efeitos da litispendência em relação às ações individualmente propostas”. Tal fato, na opinião de Regis Alan Bauli, se deve à ausência de coincidência entre os elementos de identificação da ação. (BAULI, RÉGIS ALAN, 2004, p. 232, 233).

Nesse sentido também preleciona o Procurador Federal Nilton Luiz de Freitas Baziloni, ao definir que “o fundamento para afirmar-se não existir litispendência entre ações coletivas e ações individuais é a diversidade de partes, pedido e causa de pedir”. (BAZILONI, 2004, p. 94)

Portanto, ao se tratar de ações coletivas e ações individuais, dadas as desigualdades entre os elementos da ação, “não há possibilidade de litispendência” (GIDI, 1995, apud BRAGA, 2000, p. 148)

Complementando o entendimento, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Junior traçaram os seguintes comentários:

[...] realmente não se está diante de ações idênticas. **Nas ações coletivas pleiteia-se o direito coletivo *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Já nas ações individuais busca-se a tutela de direito individual.** As demandas veiculam afirmação de situações jurídicas ativas distintas; não podem ser

³⁹ Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

⁴⁰ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

consideradas idênticas. (DIDIER e ZANETI, 2013, p. 189) (Grifo nosso)

Em entendimento igual, o Desembargador Osmair Couto abençoa a tese de não haver a tríplice identidade dos elementos da ação entre as ações coletivas e individuais. Ainda, destrincha essa desigualdade mencionando cada um dos elementos de identificação da ação. Inicialmente, diz que “o autor na ação mandado de segurança coletivo é o sindicato atuando como substituto processual, e na ação civil pública é o Ministério Público. Na ação individual é a pessoa física do servidor, que embora sendo plúrima, são considerados individualmente”. (COUTO, 2002, p. 233)

Já em relação à causa de pedir, a desigualdade do mesmo modo se confirma, vez que nas ações coletivas o direito tutelado é supra-individual e indivisível; de outro lado, as ações individuais tratam de interesse individual e possível de ser dividido ao fim do processo. Por fim, o pedido também é desigual, na medida em que na ação coletiva se busca a pretensão que seja o suficiente para a reparação coletiva, e, na ação individual, a reparação ao invés de ser coletiva é pessoal. (COUTO, 2002, p. 233)

Antonio Gidi elucida o posicionamento da seguinte maneira:

Quanto às partes, a descoincidência é total: nas ações coletivas, apenas um ente legitimado pelo artigo 82 CDC; nas ações individuais, apenas o consumidor violado em sua esfera jurídica individual (ou seus sucessores). Quanto às causas de pedir, a diferenciação é ainda mais delicada, podendo até mesmo ser consideradas as mesmas, ou, pelo menos, correspondentes. **Em todo caso, a causa de pedir na ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos é tão ampla que permite o pedido de condenação genérica; já na ação individual, o pedido somente poderá ser especificado. Como se pode perceber, também os objetos de ambos os processos são diversos** (GIDI, 1995, p. 207, 208, *apud*, BRAGA, 2000, p. 148, 149) (Grifo nosso)

A professora Sandra Lengruber da Silva, embora aceite a coincidência de causa de pedir próxima (fato que originou a demanda) entre as ações coletivas e individuais, defende a incongruência entre os outros dois elementos de identificação, partes e o pedido (SILVA, 2004, p. 103)

Neste aspecto, constata-se que o artigo 104, 1ª parte, do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que as ações coletivas

para a tutela dos direitos difusos e coletivos não induzem litispendência para as ações individuais.

Analisando umas e outras, percebe-se que as parte passiva e os fatos podem ser os mesmos, mas as partes ativas são obrigatoriamente diferentes, e, assim também, o pedido e seus fundamentos jurídicos. [...]

Conseqüentemente, **constata-se que entre tais ações pode haver identidade de causa de pedir próxima (fatos), mas não de partes e de pedido, donde conclui-se poder ocorrer, no máximo, conexidade que leve à reunião das ações, ficando, destarte, excluída a possibilidade de litispendência.** (SILVA, 2004, p. 103) (Grifo nosso)

Fazendo eco a essa tese, se posiciona o professor Rizzatto Nunes (2009, p. 805), quando comenta que entre a ação coletiva e outra ação individual “apenas a causa de pedir pode ser a mesma, mas as partes não são e o objeto das ações também não: enquanto nas ações individuais busca-se o ressarcimento do dano, nas coletivas o pedido é diverso”.

Observa-se que, segundo essa corrente, mesmo havendo coincidência entre um dos elementos de identificação da ação (causa de pedir próxima), isso não basta para configurar litispendência no cotejo entre a ação coletiva e ação individual, pois os outros dois elementos ainda permanecem em descompasso, isto é, as partes e o pedido remanescem descoincidentes. (NUNES, 2009, p. 806)

Assim também assinalou o professor Leonardo de Medeiros Garcia, ao fazer as seguintes observações:

Para a configuração da litispendência, deve haver identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre os processos. **Na hipótese do artigo, percebe-se facilmente que as ações a título individual são diferentes das ações a título coletivo, pois possuem objetos diversos.** (GARCIA, 2011, p. 528)

Trazendo luz à matéria, Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 212) esmiúça o conceito dizendo, em suma, não haver em litispendência no cotejo entre ações coletivas e ações individuais, eis que os elementos de identificação da ação são distintos na medida em que “o objeto (pedido) dos processos é inquestionavelmente diverso, consistindo nas ações coletivas na reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer”. Já as ações individuais tenderiam ao ressarcimento pessoal frente ao dano individualmente experimentado.

Segue aresto da lavra do Excelentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando sintonia com a inaplicabilidade da litispendência em se tratando de ações coletivas e individuais, por ausência de identidade entre os elementos da ação:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - FGTS - CORREÇÃO - INCLUSÃO DO IPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL DE PÓLO ATIVO PLÚRIMO - FALTA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES E OS PEDIDOS FORMULADOS.

1 - O processo coletivo é regulamentado de forma integrativa pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do consumidor, na Lei de Ação Civil Pública e no Código de processo Civil.

2 - A litispendência, segundo a Lei Processual vigente, se configura quando houver identidade entre os elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir. "In casu", nas ações apontadas como litispendentes, as partes não são as mesmas e os pedidos têm natureza diversa.

3 - Recurso especial conhecido e improvido para afastar a alegação de litispendência entre a ação civil pública e outra de caráter individual.

Decisão unânime.

(REsp 157.838/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 29) (STJ - MIN. DEMÓCRITO REINALDO, 1998) (Grifo Nosso)

Sobejam, portanto, argumentos favoráveis à inaplicabilidade do instituto da litispendência em se tratando de demanda coletiva em confronto com demanda individual, por ausência da tríplice identidade dos elementos de identificação da ação.

Para certo ramo da doutrina, em verdade, pode existir coincidência entre causa de pedir próxima (fato que originou a demanda), contudo, ainda que subsista congruência de um dos elementos, não havendo identidade de todos os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), não há falar em litispendência. Nesse ponto, toda doutrina pesquisada é uníssona. (NUNES, 2009, p. 805)

O Desembargador Osmair Couto espousa a opinião que o legislador, “ao permitir a ação coletiva por ente sindical, na condição de substituto processual, teve em vista dar uma opção a mais ao cidadão para lhe facilitar o acesso à justiça e não subtrair-lhe o direito individual” de requerer da justiça seus direitos por sua própria conta e iniciativa. (COUTO, 2002, p. 237)

Demonstrando anuir com essa visão seguem arestos da lavra dos Ministros Benedito Gonçalves e Barros Monteiro do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. 1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes:** CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/09/2010; AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1360502 RS 2012/0273739-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2013) (STJ - MIN. BENEDITO GONÇALVES, 2013) (Grifo nosso)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO.

- Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada.

- **A propositura de ação civil pública pelo "IDEC" por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.**

[...]

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 160.288/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 160) (STJ MIN. BARROS MONTEIRO, 2001) (Grifo nosso)

A seguir a pesquisa irá se direcionar para a evolução do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema desenvolvido, sobre o fenômeno da litispendência incidir sobre demandas coletivas e individuais, a ponto de obstar a segunda ação intentada, em conformidade com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

3. INCIDÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS NA ÓTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Surpreendentemente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de toda doutrina comentada e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem sempre se posicionado em outro sentido, considerou durante muito tempo que, a partir da substituição processual, o sindicato agindo em nome próprio e defendendo direito alheio, estaria imbuído de uma legitimação extraordinária capaz de lhe conferir o *status* de “parte processual” na ação coletiva intentada. Dessa forma, o titular do direito material em discussão se torna “parte material” também nessa ação coletiva movida pelo ente substituto, fazendo coincidir as mesmas partes materiais em ambas as ações (a ação coletiva e sua própria ação individual).

A posição defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho pode ser observada por meio do aresto da lavra do Ministro Walmir Oliveira da Costa, publicada em 06/09/2001, conforme a seguir colacionado:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Existe conexão de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo). Recurso de Revista conhecido e não provido.

(RR - 403168-90.1997.5.02.5555 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/08/2001, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/09/2001) (TST - MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, 2001) (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a tríplice identidade dos elementos da ação seria verificada no âmbito do direito material e não no âmbito do direito processual no qual ocorreria a incongruência de partes.

Isso porque o direito defendido pelo ente que exerce a substituição processual beneficiará também o autor da ação individual, portanto, a pessoa individual seria titular do direito material em ambas as ações, fazendo coincidir as partes em sentido material. Como haveria de existir entre as ações coletivas e individuais coincidência preexistente entre os demais elementos da ação (pedido e causa de pedir), ao alvêndrio do TST, estaria configurada a identidade de ações, recaindo sobre elas o óbice do artigo 267, V do CPC. (TST - MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, 2001)

.A tese que prevaleceu durante muito tempo no Tribunal Superior do Trabalho sobre a litispendência entre ação coletiva e ação individual observava, portanto, não os elementos processuais da demanda, mas sim, os contornos do direito material, plano de fundo de ambas as ações. Isso ocorria em virtude da tríplice identidade ser aperfeiçoada justamente no âmbito do direito material e não no âmbito do direito processual.

Esmiuçando esse entendimento, na ótica do direito processual, as partes em sentido processual são diversas, porque, na ação coletiva, quem detém a legitimidade ativa para agir como parte é o ente que exerce a substituição processual, ao passo que na ação individual, quem tem legitimidade ativa para atuar judicialmente é o titular do direito material em discussão. Portanto, do ponto de vista processual não seriam coincidentes os elementos da ação, mas, do ponto de vista do direito material, o beneficiário de ambas as ações é o mesmo.

Nessa ótica, a pessoa individual, titular do direito pleiteado em ambas as ações simultâneas (na ação coletiva e individual), passa a ser parte em sentido material nessas ações, e, desse modo, em virtude de pleitearem o mesmo objeto pelos mesmos fundamentos, restaria configurada a identidade dos elementos da ação, confirmando também a igualdade das ações, atraindo para si o óbice da litispendência.

Exibindo conviência com esse entendimento, segue aresto da lavra do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 24/08/2007:

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1 - A litispendência caracteriza-se pela renovação de ação idêntica à anteriormente ajuizada, em que ocorra identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (artigo 301, § 1º e § 3º do CPC). Na presente hipótese, além de ter sido registrada a identidade de pedidos, a ação civil pública foi proposta pelo Sindicato da categoria dos reclamantes na condição de substituto processual, a evidenciar a identidade de partes e, conseqüentemente, a inocorrência de violação ao artigo 301 do CPC. **2 - Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, por existir uma identidade de partes materiais, visto que o direito pleiteado pelo Sindicato é de titularidade do empregado.** [...] 6 - Recurso não conhecido. (RR - 157200-55.2005.5.03.0012 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 08/08/2007, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/08/2007) (Grifo nosso)

Dessume-se que o entendimento do TST se devia à análise do fenômeno da substituição processual e à conseqüente legitimação extraordinária que lhe permitia atuar como parte processual em defesa de direito material alheio.

Desse modo, restando configurada a identidade dos elementos da ação em sentido material, estar-se-ia diante de ações idênticas também em sentido material, motivo pelo qual uma das ações deveria ser extinta sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, V do CPC.

Esse posicionamento recebeu dura crítica da doutrina especializada, que apesar de considerar a tese viável do ponto de vista técnico, entende que não seria recomendável sua utilização, na medida em que “exige do aplicador a manipulação do conceito de parte, ora utilizado apenas em sentido processual, ora utilizado em sentido material”. (GIDI, 2003,apud DIDIER & ZANETI, 2013, p. 181)

A seguir seguem arestos que demonstram a opinião que foi esposada durante muito tempo pelo Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido.

Arestos publicados em 15/12/2000 e 05/04/2002, da lavra do Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. A existência de litispendência verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme exegese do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo que a jurisprudência desta Corte também tem admitido a existência de litispendência quando há ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Revista parcialmente conhecida e não provida. PROC. Nº TST-RR-394.611/1997.0
 (RR - 394611-17.1997.5.02.5555, Relator Juiz Convocado: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Data de Julgamento: 29/11/2000, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/12/2000) (TST - JUIZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, 2000)

**RECURSO DE REVISTA I – LITISPENDÊNCIA (RELATIVAMENTE A 3 RECLAMANTES). PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RARH. REFERÊNCIAS. ESCALONAMENTO. INTERSTÍCIO DE 10% ENTRE REFERÊNCIAS. Se "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, CPC), pode ocorrer a litispendência entre espécies diversas de ações, como, *in casu*, ação de cumprimento e reclamatória trabalhista. O mesmo instituto é vislumbrado se os Reclamantes são substituídos processualmente na ação de cumprimento, eis que são os titulares da relação jurídica de direito material nela invocada, fazendo-se coincidir, então, as partes materiais em ambas as ações. Revista não conhecida. [...]. Revista não conhecida. **
 (RR - 463126-48.1998.5.10.5555 , Relator Juiz Convocado: Luiz Francisco Guedes de Amorim, Data de Julgamento: 13/03/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/04/2002) (TST - JUIZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, 2002)
 (Grifo nosso)

Arestos publicados em 09/02/2001 e 13/05/2005, da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, do TST:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL VERSUS AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Verifica-se a litispendência quando o sindicato figura no pólo ativo de reclamação trabalhista, como substituto processual, e o empregado ajuíza reclamação individual formulando o mesmo pedido, porque os verdadeiros beneficiários (titulares do direito) da ação serão os empregados substituídos. Assim, em última análise, a litispendência restou caracterizada, na hipótese em exame, visto que configurada a identidade da causa de pedir, do pedido e também das partes beneficiadas em ambas as ações. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

(RR - 363131-96.1997.5.10.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 13/12/2000, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/02/2001) (TST - MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 2000) (Grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte assenta que se configura a litispendência quando existe ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto de reclamação ajuizada pelo substituído. Recurso de Revista de que não se conhece.

(RR - 6898900-16.2002.5.14.0900 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/04/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/05/2005) (TST - MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 2005) (grifo nosso)

Aresto publicado em 03/08/2007, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do TST:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. MULTA CONVENCIONAL. NÃO APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à configuração de litispendência, ante a existência de ação com o mesmo objeto ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do empregado-reclamante. [...] Revista não conhecida, no particular.

(RR - 238800-96.2000.5.09.0662 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/05/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/08/2007) (TST - MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, 2007)

Aresto publicado em 26/09/2008, da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do TST:

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. [...] **2. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Reconhecida a existência de duas ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ocorre litispendência, a teor do artigo 301, V, § 1º, do CPC, quando, numa das ações, o reclamante foi substituído pelo sindicato de sua categoria, na condição de substituto processual, conforme autorizado pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(RR - 689852-02.2000.5.03.5555 , Relator Ministro: Alberto Bresciani, Data de Julgamento: 27/08/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/2008) (TST - MIN. ALBERTO BRESCIANI, 2008) (Grifo nosso)

A partir da jurisprudência mencionada, percebe-se que a posição do Tribunal Superior do Trabalho era, à época, no sentido de acolher a litispendência no cotejo entre uma ação coletiva e outra ação individual, caso estivesse sendo pleiteado o mesmo objeto.

A seguir será abordada a evolução do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho com relação ao tema em comento, culminando com a mudança de entendimento a partir do julgamento de um Recurso de Embargos pelo colegiado da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

3.1. Evolução da posição do Tribunal Superior do Trabalho

Observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho foi signatário do entendimento de incidir a litispendência sobre demandas coletivas em cotejo com demandas individuais até 09/01/2012, quando alterou esse posicionamento mediante julgamento de um recurso de embargos realizado pelo colegiado da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-1 do TST).

Imperioso que se pontue, que o referido recurso de embargos somente são admitidos para julgamento na SBDI-1 do TST, para a uniformização de decisões proferidas pelas colendas Turmas do TST, ou por divergência com relação a decisões já proferidas pela própria colenda SBDI-1 do TST, ou, ainda, diante de ofensa a enunciado sumular ou orientação jurisprudencial desse mesmo Tribunal, em conformidade com o artigo 894, II da CLT⁴¹ e artigo 71, II, 'a', do Regimento Interno do TST⁴².

⁴¹ Art. 894. CLT. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: [...]

A divergência apta a ensejar tal procedimento deve ser “específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”, nos termos da Súmula nº 296, I do TST.⁴³

Nesse sentido, se infere que em dado momento o Tribunal Superior do Trabalho, proferiu decisão destoante da até então professada jurisprudência e, a partir dessa decisão divergente, foi possível exigir que, por meio do colegiado da SBDI-1 do TST, fosse procedida a uniformização no entendimento do Egrégio Tribunal.

Em 07/08/2009, foi publicada decisão da lavra do Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de não haver litispendência entre ação coletiva no confronto com outra ação individual, conforme transcrição da ementa do referido julgado:

LITISPENDÊNCIA. I - Não se caracteriza a violação aos dispositivos indicados. Tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva é certo que não induz litispendência para ações individuais, pois assim estabelece expressamente o artigo 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." [...] - Recurso conhecido e provido.
(RR - 13600-73.2008.5.22.0001 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2009, 4ª Turma,

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1943)

⁴² Art. 71. RI. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

II – à Subseção I:

a) julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008)

⁴³ Súmula nº 296 do TST

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014)

Data de Publicação: DEJT 07/08/2009) (TST - MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, 2009) (Grifo Nosso)

Dessume-se que a decisão acima, proferida pela Colenda Quarta Turma do TST, seguiu em sentido contrário ao entendimento pacífico que era professado até então pelo Tribunal. Essa decisão foi no sentido de, à luz do comando do artigo 104 do CDC, rejeitar a existência da litispendência a incidir entre ações coletivas e ações individuais.

Diante dessa divergência entre decisões de Turmas do TST, houve a possibilidade de se exigir a uniformização do entendimento e, para que isso ocorresse, se impôs o pronunciamento da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A sessão do colegiado da SBDI-1 que pretendeu a uniformização da jurisprudência do TST sobre o tema em comento ocorreu em 21/11/2011, e, a partir da publicação do acórdão realizado em 09/01/2012, o entendimento da Egrégia Corte trabalhista foi reconsiderado, passando a não acolher a litispendência em se tratando de ações coletivas em confronto com ações individuais de mesmo objetivo.

A seguir ementa do referido acórdão da Colenda SBDI-1 do TST, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

[...]. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Para a configuração de litispendência se faz necessária a presença de tríple identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há litispendência, pois a hipótese resente-se da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, defendendo direito de outrem em nome próprio. Enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. As ações que visam à tutela de direitos difusos e coletivos, sejam eles trabalhistas ou de consumo, gozam de disciplinamento excepcional quanto à litispendência. De fato, o art. 104 do CDC (Lei 8.078/90) expressamente exclui a possibilidade de litispendência entre a ação individual e a coletiva. Aplicação dos arts. 81, 103 e 104 do CDC. Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-RR - 18800-55.2008.5.22.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT

09/01/2012) (TST - MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, 2012) (Grifo nosso)

Esse julgado revela que os fundamentos para a alteração do entendimento do TST foram no sentido de não se verificar litispendência entre ações coletivas e individuais, por ausência da tríplice identidade dos elementos da ação.

Conforme o novo entendimento, não há igualdade de partes no caso em apresso, em virtude de “o sindicato exercer a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam”. Assim, o sindicato ou entidade que exerce a substituição processual, age como “parte” atuando em nome próprio, porém, defendendo direito de toda uma categoria, ao passo que, na ação individual, a “parte” busca o seu “próprio direito individualmente”. (TST - MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, 2012)

Conforme essa visão do Tribunal Superior do Trabalho, existe outra razão, além da incongruência dos elementos da ação, para não se acolher a litispendência no cotejo entre ações coletivas e individuais. Na ótica do Excelentíssimo relator do aresto em comento, existe um conflito relativo ao titular do direito material não poder se beneficiar do resultado da coisa julgada em ambas as ações, vez que “não há a possibilidade de o titular do direito beneficiar-se duplamente, porquanto a tutela coletiva não lhe aproveita se não houver promovido, a tempo e modo, a suspensão do processo individual.” (TST - MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, 2012)

Em conformidade com essa nova jurisprudência, o titular do direito material discutido em juízo em ambas as ações, somente se beneficiar do efeito da coisa julgada em relação à ação coletiva, caso suspenda seu processo individual no prazo de 30 dias a contar da ciência da ação coletiva. Essa é a inteligência da segunda parte do artigo 104 do CDC que, segundo, atual jurisprudência do TST, se coaduna perfeitamente ao caso concreto.

O Ministro do TST Renato de Lacerda Paiva, sobre esse particular, entende que além de não se defrontar com ações idênticas do ponto de vista da teoria da tríplice identidade, existe outra desigualdade a se observar. Segundo esse Magistrado, o autor individual não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada do processo coletivo, a menos que faça essa opção e suspenda sua própria ação

individual e aguarde o trâmite da ação coletiva até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, o autor individual, sem ter feito essa opção, não poderá sofrer as benesses eventuais do provimento coletivo, e, caso tenha optado em se aproveitar do efeito da coisa julgada na ação coletiva, terá, forçosamente, que suspender sua ação individual para que não tramitem as ações simultaneamente.

Esse posicionamento é notado a partir da leitura de trecho do acórdão proferido pela SBDI-1 do TST, da lavra do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado em 15/10/2012,

[...] Portanto, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, **não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual.**

Em outras palavras, caso o autor, após tomar conhecimento da tramitação da ação coletiva, preferir dar continuidade a ação individual - não procedendo a sua suspensão -, estará ele excluído dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, não se beneficiando, pois, de eventual decisão favorável decorrente da sentença coletiva.

Desse modo, à luz desse entendimento, o TST vem entendendo perfeitamente possível o seguimento da ação individual ajuizada, não configurando a ação coletiva óbice à regular tramitação daquela, ante a ausência de litispendência, tendo em vista que, nesse caso, o autor estará excluído dos efeitos da coisa julgada da sentença coletiva. (TST - MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA, 2012)

Nesse particular o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se evidencia por meio do aresto da lavra do Ministro Herman Benjamin, publicado em 05/12/2013, a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO. PLANO ESPECIAL DE CARGOS. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. **INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL.**

1. O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que quanto à coisa julgada, os seus efeitos não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, portanto não há o perigo do recorrido se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP, que foi proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1387481/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013) (STJ - MIN. HERMAN BENJAMIN, 2013) (Grifo nosso)

Portanto, temos que a jurisprudência das Cortes Extraordinárias se encontra atualmente uniformizada no sentido de não acolher a litispendência em se tratando de demandas coletivas em contraste com demandas individuais, tendo como plano de fundo o mesmo objeto. Esse também é o entendimento da doutrina especializada pesquisada, conforme já abordado anteriormente no Capítulo 2.

Conforme, entendimento pacificado nas duas Cortes Extraordinárias, o motivo se deve, em primeiro lugar, pela inexistência de igualdade nos elementos que identificam uma ação, partes, causa de pedir e pedido. Não havendo identidade não há que falar em litispendência. (TST - MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA, 2012; STJ - MIN. HERMAN BENJAMIN, 2013)

Ainda existe uma segunda teoria, na qual a jurisprudência dos Tribunais Superiores se ampara para consolidar o entendimento citado, qual seja, a impossibilidade do autor individual se beneficiar da ação coletiva sem que tenha optado anteriormente pela suspensão da sua própria demanda individual. Desse modo, não haveria conflito entre as ações, vez que não tramitariam simultaneamente. Ficando a demanda individual sobrestada aguardando até que tenha conclusão a demanda coletiva, não havendo por esse motivo espaço para incidência de litispendência. (TST - MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA, 2012; STJ - MIN. HERMAN BENJAMIN, 2013)

Seguem arestos do Tribunal Superior do Trabalho demonstrando a sedimentação do atual entendimento ao longo dos anos.

Aresto da lavra do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Renato de Lacerda Paiva, publicado em 15/10/2012.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA.** Conforme entendimento desta SBD11, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. **Precedentes.** Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e provido.

(E-RR - 4937000-10.2002.5.02.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/10/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012) (TST - MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA, 2012) (Grifo nosso)

Aresto da lavra do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, publicado em 06/09/2013.

RECURSOS DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – [...]. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. No caso específico dos autos, conforme informou o Regional, a APCEF (Associação de Pessoal da CEF) atua como sindicato e ajuizou a ação 001/1.08.0265032-9 na condição de substituto processual. **Assim, trata-se de ação coletiva proposta por associação em que se arguiu litispendência para esta ação individual. Conforme bem ressaltou a Corte a quo, caracterizou-se tratamento coletivo de direitos individuais homogêneos dos substitutos processuais.** A associação está incluída no rol dos legitimados para o ajuizamento de ação coletiva, em face do que preconiza o artigo 82, inciso IV, do CDC. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.** Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária

identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio; enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não há como se configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou quiçá não pôde mover sem oferecer a represália patronal. Portanto, a ação ajuizada por sindicato/associação, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, esse fato não exclui as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Recurso de revista não conhecido. [...] Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 136600-93.2008.5.04.0007 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013) (TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2013)

Aresto da lavra do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, publicado em 06/06/2014.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. [...] **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu

posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, esse fato não exclui as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. **Recurso de revista não conhecido.** [...]. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 122900-60.2007.5.04.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014) (TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, 2014) (Grifo nosso)

Aresto da lavra do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa, publicado em 26/09/2014.

[...] RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS. 1. **O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum.** 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, a condenação da reclamada ao pagamento como horas extras do período suprimido do intervalo entre jornadas. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1611-40.2012.5.09.0018 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 24/09/2014, 1ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 26/09/2014) (TST - MIN. LELIO BENTES CORRÊA, 2014) (Grifo nosso)

A seguir aresto recentíssimo da lavra do Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Dora Maria da Costa, publicado em 03/10/2014.

RECURSO DE REVISTA. [...] 2. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento da SDI-1 do TST, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 100393-68.2013.5.17.0101 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014) (TST - MIN. DORA MARIA DA COSTA, 2014) (Grifo nosso)

Cediço, portanto, que à luz da jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, não haverá aplicação da litispendência em se tratando de demanda coletiva em cotejo com demanda individual, em atenção à aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor à Justiça do Trabalho.

Mister que se ressalte a opinião do Desembargador Osmair Couto, que apregoa que a Constituição Federal, ao permitir a substituição processual operada por meio da legitimação extraordinária, teve intenção de acrescentar outras opções de defesa para o ofendido, e não reduzir essas opções. Deste modo, poder-se-á tramitar harmonicamente ambas as ações sem uma induzir litispendência em relação a outra. (COUTO, 2002, p. 237)

CONCLUSÃO

Diante do fenômeno da massificação dos interesses sociais e da uniformização do *modus vivendis*⁴⁴ dos cidadãos, se apresentou uma gama de situações em que o interesse individual se mescla ao interesse de uma coletividade. Foi necessário, portanto, que o legislador definisse um meio em que a pretensão coletiva de origem comum, pudesse ser tratada coletivamente, acelerando e uniformizando a prestação jurisdicional.

É nesse contexto histórico que tem origem as ações coletivas, as quais possuem como desiderato a proteção dos direitos metaindividuais da coletividade. Ficam entendidos como direitos metaindividuais aqueles interesses cujo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu merecer a tutela coletiva oferecida pelo Estado, quais sejam, os interesses difusos, os interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Importante que se mencione, *en passant*⁴⁵, a abrangência do termo ação coletiva em “sentido lato” e ação coletiva em “sentido estrito”. Conforme consignado na pesquisa, as ações que contenham mais de um indivíduo titular do direito material pretendido, em um mesmo polo da relação processual, passam a ser entendidas como “ações coletivas *lato sensu*”. A regra geral diz que as ações em sentido lato incluem ações que pretendem a tutela de todos os interesses metaindividuais. Por outro lado, as “ações coletivas em *strictu sensu*”, são aquelas que os interesses de toda uma categoria são aglutinados, agrupados em virtude de sua origem comum, formando assim, os direitos abstratos de uma coletividade.

A presente pesquisa divisou verificar se incidiria a litispendência entre uma demanda coletiva em sentido lato, e outra demanda individual que pleiteassem o mesmo objeto. O cerne da pesquisa, portanto, navegou pelo conceito da ação coletiva e suas particularidades envolvendo o fenômeno da substituição processual autorizada por Lei.

⁴⁴ “Modo de viver.” (DICIONÁRIO DE LATIM ONLINE, 2007-2014)

⁴⁵ “De passagem.” (MICHAELIS, 2009)

Também navegou pelo fenômeno da litispendência, seu conceito e aplicação segundo a mecânica do processo civil, sendo aplicado subsidiariamente às ações coletivas por falta de legislação específica sobre o assunto.

Assim, a mesma sistemática utilizada para a litispendência no processo civil individual, será também utilizada para as ações coletivas, de modo que, haverá litispendência sempre que duas ou mais ações idênticas forem intentadas judicialmente simultaneamente.

Importa acrescentar que, a exemplo do que ocorre no processo individual, se entende por ações idênticas aquelas em que se verifica a tríplice identidade dos elementos de identificação da ação (teoria da tríplice identidade). Isto é, sempre que forem ajuizadas ações em que houver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, haverá entre elas o óbice da litispendência, em conformidade com o que prevê o artigo 301, V, §§ 1º, 2º do Código de Processo Civil.

Na pesquisa foi analisado se os efeitos processuais da litispendência, qual seja a exclusão do processo em repetição sem sequer análise do mérito, seriam aplicados às ações coletivas em cotejo com demandas individuais que discutissem o mesmo objeto.

Para tanto, em princípio, foram mapeados os dispositivos legais que são utilizados tanto pela doutrina especializada como pelos órgãos jurisdicionais aos casos dessa natureza. Foram identificados que os dispositivos legais que prevêm a tutela dos direitos coletivos, em sua maioria, pertencem à Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor,) que, por ausência de outro diploma mais específico, passou a ser utilizado subsidiariamente ao Código de Processo Civil e à Constituição Federal.

Nesse diapasão, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, lista o rol dos entes legitimados para a propositura de ação coletiva. Essa lista é taxativa, sendo, portanto, que somente os entes incluídos nessa lista possuem a legitimação extraordinária para, agindo como substitutos processuais, ingressarem em juízo pretendendo a defesa de direitos de toda uma categoria.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da substituição processual, entendendo que a autorização constitucional⁴⁶ para o ente legitimado

⁴⁶ Art. 8º CF. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, possui características extraordinárias (legitimação extraordinária), de modo que, a partir dessa legitimação ampla e irrestrita, possa atuar judicialmente em defesa dos direitos de origem comum de uma categoria.

A celeuma que se apresentou foi no sentido de que, na medida em que o ente legitimado extraordinariamente atua como parte processual defendendo direito material alheio, poder-se-ia considerar que existe igualdade de partes em relação à demanda individual movida também pela pessoa substituída. Assim, sendo o pedido e a causa de pedir de origem comum, e, havendo na hipótese igualdade de partes, portanto, poder-se-ia estar diante de ações idênticas, ensejando as consequências processuais da litispendência.

Contudo, toda doutrina pesquisada, bem como a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, se curvando ao enunciado do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, considera inexistir litispendência no cotejo de ações coletivas com ações individuais cujos objetivos sejam os mesmos, aqueles entendidos como de origem comum.

No entendimento pactuado tanto pela doutrina especializada como pela jurisprudência do STJ, não existe espaço para litispendência incidir entre ações coletivas e ações individuais, vez que não possuem os mesmos elementos de identificação da ação.

As partes, ainda que as mesmas em sentido material, possuem clara desigualdade do ponto de vista processual, não podendo se divisar a coincidência desse elemento. Do mesmo modo, a causa de pedir e o pedido não oferecem sintonia, em razão de nas ações coletivas serem amplos e abrangentes de forma a permitir um provimento genérico que alcance toda coletividade, ao passo que nas ações individuais, tanto o pedido como a causa de pedir devem ser especificados e individualizados.⁴⁷

Existe uma corrente na doutrina que até aceita a igualdade da causa de pedir próxima (os fatos que originaram a demanda), todavia, afasta completamente a congruência dos demais elementos para identificação da ação. Em suma, essa

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (BRASIL, 1988)

⁴⁷ Ada Pellegrini Grinover (2011), Leonardo de Medeiros Garcia (2011), Rizzato Nunes (2009), Sandra Lengruber da Silva (2004)

corrente doutrinária, embora aceite acolher a igualdade da causa de pedir próxima, ainda assim defende a remanescência da diferença nos demais elementos, causa de pedir remota, partes e pedido.⁴⁸

Mesmo não sendo a doutrina uníssona no tocante à configuração da desigualdade total dos elementos de identificação da ação, toda doutrina pesquisada, bem como jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, entende ser necessária a existência de igualdade completa dos elementos de identificação da ação para configuração da litispendência. Ou seja, ainda que haja a igualdade de causa de pedir, isso não basta para ensejar litispendência. Assim porque ainda remanesce a desigualdade dos demais elementos para a aferição da tríplice identidade (desigualdade de partes e de pedido).

Todavia, o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho professava nessa mesma época não seguia nessa direção, não havendo, nesse contexto, a uniformização da jurisprudência sobre matérias idênticas entre as Cortes Extraordinárias infraconstitucionais.

O Tribunal Superior do Trabalho considerava que o ente substituto processual age como parte processual defendendo direito material alheio. Assim, a pessoa física substituída passa a ser parte material nessa demanda coletiva. Portanto, caso ingressasse em juízo individualmente pleiteando o mesmo objeto, por conseguinte, almejando o mesmo direito material, o indivíduo passaria a ser parte em sentido material em ambas as ações.

Observou-se, a partir de análises de diversos julgados, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho era no sentido de avaliar a existência de tríplice identidade dos elementos da ação não no âmbito processual, mas sim, no âmbito do direito material.

Esse entendimento não era só destoante do entendimento professado pelo Superior Tribunal de Justiça, como também duramente criticado pela doutrina, que considera avaliar a existência da tríplice identidade no âmbito do direito material uma prática desaconselhável, vez que isso representa manipular o conceito de parte, ora em sentido processual, ora em sentido material.⁴⁹

⁴⁸ Antonio Gidi (1995), Renato Rocha Braga (2000), Osmair Couto (2002), Nilton Luiz de Freitas Baziloni (2004), Régis Alan Bauli (2004).

⁴⁹ Antonio Gidi (2003, apud DIDIER & ZANETTI, 2013, p. 181, 182)

A desarmonia dos Tribunais Superiores em relação ao tema da litispendência incidir sobre ações coletivas e individuais durou até 2012, quando foi proferida decisão pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu posicionamento.⁵⁰

Tal decisão, à luz do artigo 104 do Código de Processo Civil, considerou não existir litispendência entre a ação coletiva e a individual, pois inexiste a tríplice identidade dos elementos da ação. Nas ações coletivas o substituto processual atua na defesa em juízo dos interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, e pratica todos esses os atos em nome próprio, ao passo que na ação individual a parte busca seu direito individualmente, demonstrando a desarmonia entre as partes em sentido processual.

Somando-se a esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu posicionamento, passou a considerar que a parte final do artigo 104 do CDC oferece uma segunda razão para não se falar em litispendência entre ações coletivas e individuais. Essa segunda razão, já em compasso com a visão do Superior Tribunal de Justiça, considera que o autor individual não pode se beneficiar do provimento de ambas as ações. Assim, só existe uma forma do autor individual se beneficiar do eventual provimento da ação coletiva, qual seja, a suspensão do próprio processo individual dentro do prazo de trinta dias da ciência inequívoca de existência da ação coletiva.

Dessa forma, o autor individual teria de optar em continuar com a demanda individual e, em decorrência disso, não se beneficiar de um eventual provimento favorável da ação coletiva, ou, suspender sua ação individual e aguardar a decisão final com relação à demanda coletiva. Assim, não haveria duas ações idênticas tramitando ao mesmo tempo, afastando por óbvio o óbice da litispendência aos casos dessa natureza.

Resta, portanto, a conclusão que o Tribunal Superior do Trabalho reviu seu entendimento com relação aos casos da litispendência entre ação coletiva e individual, e passou a afastar completamente sua possibilidade à sombra da inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

⁵⁰ TST-E-RR - 18800-55.2008.5.22.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012.

Com essa revisão de entendimento foi possível a uniformização da jurisprudência quanto ao tema, tanto no Tribunal Superior do Trabalho como no Superior Tribunal de Justiça.

Pertine também a consideração final que a Constituição Federal, ao permitir que os entes legitimados por lei possam agir em defesa dos interesses alheios em seu próprio nome, quis oferecer ao tutelado outras formas de ações que permitissem a satisfação plena dos seus interesses, e não suprimir as possibilidades de ações dos integrantes da categoria, obstaculizando seu livre ingresso na justiça para requerer o que entenda ser de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, A. **Manal de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, A. et al. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª e.d. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO, S. M. D. Ação Coletiva: Equívocos interpretativos. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Janeiro 2006. ISSN nº1. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CEsQFjAE&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Finterthesis%2Farticle%2Fdownload%2F744%2F10826&ei=lfxwUrCGO5TQkQfLuIBA&usg=AFQjCNFvccpHspKOof1I-z4w_C0DmmePyQ&sig2=JNLZfXq_c>. Acesso em: 30 Outubro 2013.

ASSIS, M. D. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BAULI, RÉGIS ALAN. Litispendência nas ações coletivas. **REVISTA DE CIENCIAS JURIDICAS: NOVA SERIE - v.2 n.1 jan. / jun. 2004**, v. 2, n. Nova Série, p. 227-240, 2004. ISSN 1.

BAZILONI, N. L. D. F. **A coisa julgada nas ações coletivas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira LTDA, 2004.

BRAGA, R. R. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. **Presidência da República**, 01 Maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 - Regula a ação popular. **Presidência da República**, 29 Junho 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Código do Processo Civil. **Presidência da República**, 11 Janeiro 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 - Disciplina a ação civil pública. **Presidência da República**, 24 Julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. Constituição Federal. **Presidência da República**, 05 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 Novembro 2013.

BRASIL. LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990 - Política Nacional de Salários. **Presidência da República**, 30 Julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8073.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **Presidência da República**, 11 Setembro 1990. Acesso em: 30 Outubro 2013.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Presidência da República**, 20 Maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 27 Setembro 2014.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Código Civil. **Presidência da República**, 10 Janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

BRASIL. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. - Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Presidência da República**, 07 Agosto 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 05 Novembro 2013.

CARNEIRO, A. G. **Intervenção de terceiros**. 8ª e.d. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CHIOVENDA, G. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, v. 2, 2002.

CORREIA, M. O. G. **As ações coletivas e o direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1994.

COUTO, O. Litispendencia entre ação coletiva e ação individual. **REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - v.68 n.3 jul. / dez. 2002**, Brasília, v. 68, n. Porto Alegre, p. 233-242, julho 2002.

DALL'ALBA, F. C. As partes e a causa de pedir no Código de Processo Civil brasileiro: uma visão contemporânea, Curitiba, v. 1, n. 1, 2005. ISSN p.87 -109.

DICIONÁRIO DE LATIM. Significado de modus vivendi, 2007. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/modus-vivendi/>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

DICIONÁRIO DE LATIM ONLINE. Dicionário de Latim > Letra B > bis de eadem re non sit actio. **Dicionário de Latim Online**, 2007-2014. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/bis-de-eadem-re-non-sit-actio/>>. Acesso em: 09 setembro 2014.

DICIONÁRIO DE LATIM ONLINE. Dicionário de Latim > Letra M > modus vivendi. **Dicionário de Latim Online**, 2007-2014. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/modus-vivendi/>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

DICIONÁRIO DE LATIM ONLINE. O Dicionário de Latim é um dicionário online de palavras e expressões em Latim com significados e definições em Português. **Dicionário de Latim Online**, 2007-2014. Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/>>. Acesso em: 09 setembro 2014.

DIDIER, F.; ZANETI, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. 4^o, 2013.

DINAMARCO, C. R. **Litisconsórcio**. 7^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. D. A. **Teoria geral do Processo**. 26 e.d. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

DIREITONET. Dicionário. **Erga omnes**, 23 Agosto 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/899/Erga-omnes>>. Acesso em: 07 Novembro 2013.

FRIEDE, R. R. Revista Justitia. **Publicações anteriores**, 1992. ISSN 158. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/62b446.pdf>>. Acesso em: 21 Setembro 2014.

GABBAY, D. M. **Pedido e Causa de Pedir**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, L. D. M. **Direito do Consumidor - Código Comentado e Jurisprudências**. 7. ed. Niterói: Impetus Ltda, 2011.

GIDI, A. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, A. **Processos colectivos**: La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em perspectiva comparada. Cidade do México: Porruá, 2003.

GIGLIO, W. D. **Direito Processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo. LTr, 1984 : Saraiva, v. 12 ed., 2002.

GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; NERY JUNIOR, N. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2011.

JUSBRASIL. Ad causam. **2013 JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100001567/ad-causam>>. Acesso em: 07 Novembro 2013.

JUSBRASIL. Affectio societatis. **2013 JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293345/affectio-societatis>>. Acesso em: 31 Outubro 2013.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

MANCUSO, R. D. C. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MANUS, P. P. T. Substituição Processual no Processo do Trabalho. **Biblioteca Digital Jurídica**, 15 Agosto/ Novembro 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20394/substituicao_processual_processo_trabalho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 Novembro 2013.

MARTINS FILHO, I. G. D. S. **Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva**. [S.l.]: Revista LTr, 1990.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho - Doutrina e prática forense**. 32ª ed. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

MICHAELIS. Dicionário de Português Online. **Significado de "en passant"**, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=en+passant>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

MIGUEL FILHO, T. A. Litispendencia por identidade de causa de pedir. **REVISTA DA ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL**, Brasília, v. 21, n. 69, 2002. ISSN 287-302.

MILARÉ, E. **Ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

MILLER, CRISTIANO SIMÃO. A coisa julgada e a litispendência nas ações coletivas. **Artigos Jurídicos**, 2011. Disponível em: <http://www.milleradvocacia.com.br/portugues/artigos/art_006.pdf>. Acesso em: 08 Setembro 2014.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NAHAS, T. C. **Legitimidade Ativa dos Sindicatos**: defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no processo do trabalho, processo de conhecimento. São Paula: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, F. J. D. O Pedido e a acumulação de pedidos no Processo Civil - Mestrado em Direito. **Portal Domínio Público**, 2002. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp026319.pdf>>. Acesso em: 18 setembro 2014.

NEGRÃO, R. **Ações Coletivas - Enfoque sobre a legitimidade ativa**. São Paulo: Editora Livraria Universitária de Direito, 2004.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor: Com exercícios**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASSOS, J. J. C. D. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data - Constituição e processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

PRIBERAM. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/Default.aspx>>. Acesso em: 29 Outubro 2013.

SANTOS, M. A. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 27. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 2, 2012.

SILVA, S. L. D. **Elementos das Ações Coletivas**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SOUZA, M. C. D. **Interesses Difusos em espécie**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

STF - MIN. CARLOS VELLOSO. Página Principal : STF - Supremo Tribunal Federal. **RE 210029, Relator(a):** Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007, 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479204>>. Acesso em: 11 Novembro 2013.

STF - MIN. JOAQUIM BARBOSA. Página Principal : STF - Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**, 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479204>>. Acesso em: 11 Novembro 2013.

STF - MIN. MARCO AURÉLIO. Página Principal : STF - Supremo Tribunal Federal. **RE 217566 AgR, Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619970>>. Acesso em: 11 Novembro 2013.

STF - MIN. ROSA WEBER. Página Principal : STF - Supremo Tribunal Federal. **AI 803293 AgR, Relator(a):** Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4088605>>. Acesso em: 11 Novembro 2013.

STJ - MIN. BENEDITO GONÇALVES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1360502. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1228472&num_registro=201202737396&data=20130429&formato=PDF>. Acesso em: 29 Setembro 2014.

STJ - MIN. DEMÓCRITO REINALDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 157.838/SP julgado em 01/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 29. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700875113&dt_publicacao=19-10-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 29 Setembro 2014.

STJ - MIN. HERMAN BENJAMIN. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgR no RECURSO ESPECIAL Nº1.387.481 -RS. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1280928&num_registro=201301587236&data=20131205&formato=PDF>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

STJ - MIN. HUMBERTO MARTINS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgR no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº279.081. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1219551&sReg=201300011607&sData=20130402&formato=PDF>. Acesso em: 20 Setembro 2014.

STJ - MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgR nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 815.749. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1061609&sReg=200600115349&sData=20110524&formato=PDF>. Acesso em: 20 setembro 2014.

STJ - MIN. SIDNEI BENETI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgR no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº280.196. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1219869&sReg=201300029421&sData=20130402&formato=PDF>. Acesso em: 20 setembro 2014.

STJ MIN. BARROS MONTEIRO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 160.288/SP julgado em 10/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 160**, 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=50035&num_registro=199700925773&data=20010813&formato=PDF>. Acesso em: 29 Setembro 2014.

TJ-SP - DES. SIDNEY ROMANO DOS REIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação nº 052862-6.2012.8.26.053**, 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6672332&cdForo=0&vIcPcatcha=jWjqh>>. Acesso em: 21 Setembro 2014.

TRF 5ª REGIÃO - DES. FEDERAL BRUNO TEIXEIRA. JusBasil. **AG 36612020144050000**, 2014. Disponível em: <<http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25204387/ag-agravo-de-instrumento-ag-36612020144050000-trf5>>. Acesso em: 20 Setembro 2014.

TRF 5ª REGIÃO - DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO. Tribunal Regional Federal 5ª região. **Apelação Cível - AC/RN nº 08002759720134058401**, 2014. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=pdf&tipo=1&coddoc=358074>>. Acesso em: 20 Setembro 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho. **Aplicacao.tst.jus.br**, 24 Abril 2008. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_consolidacao_17mar2014.pdf>. Acesso em: 06 Novembro 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. **Índice de Súmulas do TST**, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 03 Outubro 2014.

TST - JUÍZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR - 394611-17.1997.5.02.5555. **Consulta unificada**, 2000. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20394611->

17.1997.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAYM8AAA&dataPublicacao=15/12/2000&localPublicacao=DJ&query=>. Acesso em: 30 Setembro 2014.

TST - JUIZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST- RR-463.126/98.3. **Consulta unificada**, 05 Abril 2002. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20463126-48.1998.5.10.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAZ3uAAB&dataPublicacao=05/04/2002&localPublicacao=DJ&query=>>>. Acesso em: Setembro 2014.

TST - MIN. ALBERTO BRESCIANI. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST-RR-689852/2000.4. **Consulta unificada**, 2008. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20689852-02.2000.5.03.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoEbAAA&dataPublicacao=26/09/2008&localPublicacao=DJ&query=li>>>. Acesso em: 01 Outubro 2014.

TST - MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST- RR-275800-51.2009.5.09.0069. **Consulta unificada**, 07 Novembro 2013. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR%20-%20275800-51.2009.5.09.0069&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMJkAAQ&dataPublicacao=14/11/2013&query=substitui%E7%E3o>>>. Acesso em: 13 Novembro 2013.

TST - MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR-136/2008-001-22-00.1. **Consulta unificada**, 2009. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2013600-73.2008.5.22.0001&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAsmcAAU&dataPublicacao=07/08/2009&localPublicacao=DEJT&query>>>. Acesso em: 03 Outubro 2014.

TST - MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST- E - RR-18800-55.2008.5.22.0003. **Consulta unificada**, 2012. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%2018800-55.2008.5.22.0003&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADIkAAB&dataPublicacao=09/01/2012&localPublicacao=DEJT&query>>>. Acesso em: 03 Outubro 2014.

TST - MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-2388/2000-662-09-00.8. **Consulta Unificada**, 2007.

Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20238800-96.2000.5.09.0662&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAWpFAAA&dataPublicacao=03/08/2007&localPublicacao=DJ&query=li>. Acesso em: 01 Outubro 2014.

TST - MIN. DORA MARIA DA COSTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-AIRR-895-49.2010.5.05.0194. **Consulta unificada**, 12 Fevereiro 2014. Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIIR%20-%20895-49.2010.5.05.0194&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN3TAAH&dataPublicacao=14/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=q>. Acesso em: 24 Setembro 2014.

TST - MIN. DORA MARIA DA COSTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-100393-68.2013.5.17.0101. **Consulta unificada**, 2014. Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20100393-68.2013.5.17.0101&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHfbAAB&dataPublicacao=03/10/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-ARR-1121-80.2010.5.10.0011. **Consulta Unificada**, 2013. Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%201121-80.2010.5.10.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKZmAAA&dataPublicacao=31/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 20 Setembro 2014.

TST - MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR - 363131-96.1997.5.10.5555. **Consulta unificada**, 2000. Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20363131-96.1997.5.10.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAiqfAAB&dataPublicacao=09/02/2001&localPublicacao=DJ&query=>>. Acesso em: 30 Setembro 2014.

TST - MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-68.989/2002-900-14-00.6. **Consulta Unificada**, 2005. Disponível em:
<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%206898900-16.2002.5.14.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAalwAAE&dataPublicacao=13/05/2005&localPublicacao=DJ&query=l>. Acesso em: 01 Outubro 2014.

TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-122900-60.2007.5.04.0015. **Consulta unificada**, 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20122900-60.2007.5.04.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAOBgAAW&dataPublicacao=06/06/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-136600-93.2008.5.04.0007. **Consulta unificada**, 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20136600-93.2008.5.04.0007&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAM1wAAP&dataPublicacao=06/09/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-44900-12.2008.5.04.0015. **Consulta unificada**, 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2044900-12.2008.5.04.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMp4AAC&dataPublicacao=15/08/2014&localPublicacao=DEJT&query=p>>>. Acesso em: 24 Setembro 2014.

TST - MIN. LELIO BENTES CORRÊA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-1611-40.2012.5.09.0018. **Consulta unificada**, 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201611-40.2012.5.09.0018&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAG1UAAK&dataPublicacao=26/09/2014&localPublicacao=DEJT&query=li>>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-5500-87.2009.5.12.0029. **Consulta unificada**, 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%205500-87.2009.5.12.0029&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAM3rAAI&dataPublicacao=22/08/2014&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-E- RR-4937000-10.2002.5.02.0900. **Consulta unificada**, 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%204937000->>

10.2002.5.02.0900&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKwTAAN&dataPublicacao=15/10/2012&localPublicacao=DEJT&que>. Acesso em: 04 Outubro 2014.

TST - MIN. VIEIRA DE MELLO FILHO.

TST - MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR - 403168-90.1997.5.02.5555. **Consulta unificada**, 2001. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20403168-90.1997.5.02.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAcK8AAB&dataPublicacao=06/09/2001&localPublicacao=DJ&query=>>>. Acesso em: 01 Outubro 2014.

TST - MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST-RR-137000-50.2004.5.02.0057. **Consulta unificada**, 10 Abril 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20137000-50.2004.5.02.0057&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKffAAM&dataPublicacao=19/04/2013&query=dissidio%20and%20indi>>>. Acesso em: 07 Novembro 2013.

VECHIATO JUNIOR, W. **Curso de Processo Civil - Processo de conhecimento**. 1ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, v. 1, 2002.

VIEIRA, J. M. R. Biblioteca. **Ação Civil Pública e Processo Coletivo**, 31 Julho 2012. Acesso em: 27 Setembro 2014.

VIGLIAR, J. M. M. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de Processo Civil**. ed. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WATANABE, K. **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 e.d. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.